



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 15 de fevereiro de 2017 - Nº 1660 - Divulgado em 14/02/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	4
<i>Errata</i>	17
3. Atos da 1ª Câmara	18
<i>Intimação para Sessão</i>	18
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	18
<i>Extrato de Decisão</i>	18
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	28
<i>Errata</i>	28
4. Atos da 2ª Câmara	28
<i>Intimação para Sessão</i>	28
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	28
<i>Intimação para Defesa</i>	28
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	29
<i>Extrato de Decisão</i>	29
5. Alertas	36
6. Atos da Auditoria	36
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	36
7. Atos dos Jurisdicionados	37
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	37
<i>Errata</i>	42

RESOLVE designar SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, matrícula nº 370.296-1, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Departamento, código TC-FC-02-A, com lotação no DEA – Departamento Especial de Auditoria, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano.

Portaria TC Nº: 033/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, para exercer a Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, com lotação na DIAGM IX, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano.

Portaria TC Nº: 032/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, para exercer a Função de Confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação no GAOP – Grupo de Auditoria Operacional, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 029/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a necessária regulamentação acerca dos procedimentos de substituição no âmbito do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. As substituições serão remuneradas na proporção dos dias trabalhados.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 061, de 08 de março de 2016.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 031/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE, matrícula nº 370.570-6, da Função de Confiança de Chefe de Departamento, código TC-FC-02-A, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano.

Portaria TC Nº: 030/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar ADRIANA FALCÃO DO RÊGO, matrícula nº 370.110-7, da Função de Confiança de Chefe de Divisão, código TC-FC-03-B, a partir do dia 30 de janeiro do corrente ano.

Portaria TC Nº: 034/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2114 - 08/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [15821/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Intimados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Responsável; Walber Santiago Colaço, Responsável; Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a);



Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Sessão: 2115 - 15/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [05490/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: Elair Diniz Brasileiro, Gestor(a); Katyenne Maciel Soares Evangelista, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2114 - 08/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [06176/16](#)

Jurisditionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti, Gestor(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Sessão: 2113 - 01/03/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [07989/16](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2011

Intimados: Mirelly Kalinier S. P. Bernardo, Ex-Gestor(a); Manolys Marcelino Passerat de Silans, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [03840/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Adeilton da Silva Moreno, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04181/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Cândido Sobrinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 44/50 e 56/59, e o parecer do Ministério Público Especial, fls. 52/54 dos autos.

Processo: [04200/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Antonio Aldo Andrade de Sousa, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 48/53 e 61/64, e a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 55/59 dos autos.

Processo: [04417/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Tito Libio Dias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 41/47 dos autos.

Processo: [04520/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Flávio Batista Duarte, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 44/50, e os pareceres do Ministério Público Especial, fls. 52/53 e 54/58 dos autos.

Processo: [04543/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Otoniel Anacleto Estrela Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 43/49 e 64/66, e a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 57/62 dos autos.

Processo: [04644/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Joaquim Marcelino de Lira Neto, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 44/50 e 55/57, e a manifestação do Ministério Público Especial, fls. 52/53 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00007/17

Sessão: 2109 - 01/02/2017

Processo: [04102/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Fábio Luciano de Araújo Maia, Gestor(a); Camila Vianna de Lima, Responsável; Cristiano Zenaide Paiva, Interessado(a); Antonio Fernandes Neto, Interessado(a); Francisco de Assis Silva, Interessado(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Advogado(a); Augusto Ulysses Pereira Marques, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 04102/12, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em face da ausência de tempestividade da peça recursal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00010/17

Sessão: 2109 - 01/02/2017

Processo: [03150/14](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Procurador(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão AC2 TC 527/15. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00021/17

Sessão: 2110 - 08/02/2017

Processo: [04202/14](#) (Doc. [36853/16](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2013

Interessados: Joaquim Bezerra Batista, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Instituto de Pesquisa E Estatística do Sertão Central Ltda. - Me, Sr. Teodomiro Fernandes, Interessado(a); Antônio Marcos Neto - Me, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Pietro Rodovalho de Alencar Rolim, Advogado(a); Raicy Mendes Dantas, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Joaquim Bezerra Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00100/16, de 30 de março de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as CONTAS DE GESTÃO do ex-Chefe do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Bezerra Batista, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) SUPRIMIR A IMPUTAÇÃO de débito ao então Administrador da Casa Legislativa, Sr. Joaquim Bezerra Batista, no montante de R\$ 24.963,14, correspondente a 566,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, bem como a responsabilidade solidária do advogado, Dr. Pietro Rodovalho de Alencar Rolim, no tocante à dívida de R\$ 20.000,00 ou 454,03 UFRs/PB, e, como consequência, ELIMINAR A FIXAÇÃO de prazo para o recolhimento das importâncias. 3) EXCLUIR A MULTA aplicada no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 90,81 UFRs/PB, e também, como efeito, EXTINGUIR A ASSINAÇÃO de lapso temporal para pagamento da penalidade. 4) AFASTAR a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 5) MANTER o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB. 6) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00008/17

Sessão: 2109 - 01/02/2017

Processo: [04272/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Jose Adailton da Silva Moreno, Gestor(a); Cristiana Santos de Araujo Almeida, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Rivaniilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04272/15, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o recurso de reconsideração em epígrafe, e, no mérito, em não lhe dar provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0483/16.

Ato: Acórdão APL-TC 00821/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [04753/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, referente ao exercício de 2014; II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984-72, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 185,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência. V. REPRESENTAR a Receita Federal sobre o recebimento de valores dos principais credores, referente a festas juninas, conforme relacionado nos autos. VI. REMETER cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas; VII. CITAR o Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; VIII. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/16

Sessão: 2107 - 14/12/2016

Processo: [04753/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Sebastiao Alberto Candido da Cruz, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04753/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2014.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00010/17

Processo: [00449/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessados: Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Josue Dantas Barbosa, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Relator do processo de acompanhamento da gestão municipal, relativo à Câmara

Municipal de Sousa, em razão de suposta ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório denominado Pregão Presencial nº. 01/2017, lançado pela Câmara Municipal de Sousa, que visa contratar empresa para produção e edição áudio visual de ações parlamentares, inclusive na visita em bairros para filmagem dos fatos que serão razão de debates legislativos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, ainda, o relatório da unidade de instrução (DIAGM II), constante dos autos às fls. 08/09, apontando ilegalidade na escolha da modalidade de procedimento licitatório pela Câmara Municipal de Sousa, potencialmente causadores de danos ao erário; DECIDE: 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Câmara Municipal de Sousa, determinando ao Presidente, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 01/2017, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2) Determinar citação dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Francisco Aldeone Abrantes, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca da irregularidade citada no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento Municipal II (DIAGM II – fls. 08/09), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;

Ata da Sessão

Sessão: 2109 - Ordinária - Realizada em 01/02/2017

Texto da Ata: Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência justificada do titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expedientes para leitura. 1- Comunicação encaminhada pelo ex-Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, datada de 30/01/2017, nos seguintes termos: "Arthur Amigo: No encerramento da minha última missão no serviço público, após mais de cinquenta anos de uma longa caminhada, não poderia deixar de transmitir ao caríssimo amigo o meu reconhecimento pelas prestimosas orientações e demonstrações de apoio que me foram dadas durante grande parte deste tempo, sobretudo nos anos em que estive à frente da Administração de Boa Vista. Finalmente, peço-lhe permissão para passar às suas mãos, os demonstrativos resumidos da situação financeira da Prefeitura no dia 31 de dezembro de 2016, quando transmiti o cargo ao meu sucessor. Um forte abraço do sempre amigo. Edvan Pereira Leite". 2 - Ofício nº 871/2016-GCG/QCG, encaminhado pelo Cel. QOBM Jair Carneiro de Barros, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, ao Presidente eleito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, datado de 16/12/2016, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor, Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, saudar Vossa Excelência pela ascensão à Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para conduzir os destinos dessa Corte de Contas, no biênio 2017/2018, pois não lhe falta experiência, habilidade e competência, face a necessidade sempre premente de cuidar do patrimônio e da probidade, que resulta em crescimento do Estado.

Sem mais para o momento, aproveito para reiterar os votos de estima e apreço. Respeitosamente, Jair Carneiro de Barros – CEL QOBM – Comandante Geral.". 3- Ofício nº 028/2017/ANPM, datado de 16 de janeiro de 2017, encaminhado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), Sr. Carlos Figueiredo Mourão, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos seguintes termos: "Excelentíssimo Doutor, A Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), entidade representativa dos Procuradores Municipais do país, vem na pessoa de seu Presidente, Carlos Figueiredo Mourão, cumprimentar Vossa Excelência pelo "Dia dos Tribunais de Contas", órgão de extrema importância para a sociedade no controle dos gastos públicos. Cordialmente, Carlos Figueiredo Mourão – Presidente da ANPM". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-09366/08 e TC-08655/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/02/2017, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na semana passada notifiquei o Prefeito Municipal de João Pessoa a respeito de dois assuntos: com relação à atualização do Portal de Comunicação, no dia seguinte já estava atualizado. Portanto, Sua Excelência o Prefeito determinou o cumprimento pela sua equipe. Em relação à questão do depósito de esgoto na nossa orla marítima, especificamente em dois pontos, que depois apareceu uma outra denúncia, que estendeu a notificação para um terceiro ponto, o Secretário de Sua Excelência o Prefeito, o Advogado Abelardo Jurema Neto, esteve no Tribunal e se comprometeu, não só a responder às indagações que foram feitas, como também, a dar uma solução àqueles problemas que foram registrados pelo Tribunal. Era este o registro que gostaria de fazer, Senhor Presidente". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar que o Prefeito do Município de Boa Vista enviou, espontaneamente, o resultado final, em 31 de dezembro, de todas as contas daquela Prefeitura, informando onde estão os recursos, os depósitos e o saldo do Regime de Previdência que, registre-se, deixou um saldo da ordem de 13 milhões de reais. Nesta oportunidade, gostaria de mandar os meus parabéns ao Prefeito Edvan Pereira Leite, desejando que esse gesto sirva de exemplo aos demais Prefeitos Municipais do Estado da Paraíba. Gostaria de registrar, também, por dever de justiça, que estive participando de um evento bastante prestigiado, promovido pela ONDIME, em Campina Grande, para Prefeitos e Gestores de Educação, onde fiz alguns comentários sobre o trabalho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com relação ao acompanhamento das despesas e sobre o IDGPB, chamando atenção da modificação que Vossa Excelência está introduzindo no método de análise. Quero registrar, com muita satisfação, a competência com que se portou o nosso Auditor de Contas Públicas, Dr. Josediton Alves Diniz, ao proferir uma palestra muito instrutiva, que foi bastante aplaudida e elogiada por todos. Gostaria de parabenizar o nosso Auditor e registrar ao Plenário, de como ele se comportou de forma tão alta e tão brilhante em suas exposições". A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de tecer alguns comentários acerca dos eventos promovidos pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), durante o exercício que se findou, todos eles realizados sempre tendo como norte o planejamento a que o nosso Tribunal se submeteu ao longo do exercício de 2016, com relação ao seu Plano de Metas. Então, reputo os Cursos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Seminário sobre a Crise Hídrica no Semi-Árido Paraibano. Finalmente, Senhor Presidente, com muito prazer, com muito orgulho e com muita satisfação – embora não estive presente durante a solenidade de comemoração – registro que na semana passada comemoramos o trigésimo ano de ingresso nesta Corte de Contas, através de concurso público, naquela época, juntamente com um grupo de colegas. Nesta oportunidade, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO para essa turma de Auditores brilhantes que ingressou neste Tribunal à trinta anos atrás e, com muito gosto, esse pessoal espera permanecer aqui, ainda, por algum tempo, comprometidos em ajudar a esta Corte de Contas de todas as formas possíveis". O Presidente submeteu o Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Relação dos Auditores que ingressaram nesta Corte de Contas em concurso público realizados em 1987: Zélia Maia Pedrosa Vinagre; João Lopes da Costa; Nelbe Wanderley da Nóbrega. Gouveia; Maria das Dores Ferreira Cysneiros; Clara Araújo Borges; Hilário Cavalcante Alves; Maria de Fátima Moreira de



Carvalho; Sheila Núbia Leite Dantas; Maria Lúcia dos Santos Guerra; Rogério Ricarte Maciel; Marcos Antônio da Costa; José Lusmá Felipe dos Santos; Mirtzi Lima Ribeiro; Maria da Conceição da Silva; Antônio Cláudio Silva Santos; Edmilson Agostinho de Pontes; Maria Zaira Chagas Guerra Pontes; Maria de Fátima Araújo; Wilson Dias da Costa e João Kennedy Rodrigues Gonçalves. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, inicialmente, de registrar o meu contentamento de retornar a labuta e agradecer, como sempre, pela acolhida calorosa, não apenas aos membros deste Pleno, mas de todos os colegas servidores desta Corte de Contas. Aproveito a oportunidade, também, para agradecer de público, a minha substituição -- neste período de quinze dias em que estive de férias -- pelo colega Procurador Luciano Andrade Farias e, bem assim, a toda equipe do Ministério Público de Contas, pelo apoio. Gostaria de fazer, neste momento, através do Secretário de Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas. Sr. André Luis, a entrega à Vossas Excelências, de um calendário, e por mais que eles estejam disponíveis nos smartphones da vida e, bem assim, na Internet, acredito que manusear e folhear um calendário físico ainda nos dá um certo prazer, ainda que nostálgico. Este calendário é um brinde do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas, para que acompanhamos diante dos nossos olhos, o ano que hora se inaugura. Também, acompanho de viva voz os Votos de Aplausos e firmo com sinete dos parabéns ao êxito do evento do qual participaram o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o ACP Josediton Alves Diniz e, bem assim, me congratulo com as Bodas de Pérola do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e de todos os Auditores de Contas Públicas que ingressaram neste Tribunal há trinta anos. Gostaria, também, de dar ciência ao Plenário do Relatório de Atividades do Ministério Público ao longo do exercício de 2016, que será publicado nos nossos links da Internet e nas redes sociais, para que Vossas Excelências tenham uma exata idéia do que foi produzido e colocado pelo Ministério Público de Contas ao longo do exercício findo e, bem assim, aqueles todos incluídos e interessados digitais nesse processo de transparência, ao qual, também, se submetem todas as autoridades públicas que percebem dinheiro pago pelo contribuinte. No mais, desejar a todos um ano profícuo, abençoado e mais tranquilo do que aquele de 2016. Que o cenário se desanuvie não apenas no campo econômico, mas, também, interpessoal e institucional". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Trago aqui a notícia do falecimento da Sra. Maria do Carmo Farias de Sousa, esposa do nosso estimado colega do Tribunal, servidor Edvaldo Moreira da Silva. Ontem se deu o velório e o sepultamento da Sra. Maria do Carmo Farias de Sousa, que já vinha enferma e, inclusive, o seu tratamento contou com a participação e o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de sua Administração, mas foi vencida pela enfermidade, deixando viúvo o nosso querido e estimado colega Edvaldo e, também, órfãos os seus filhos. Em razão desse fato, proponho um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada da Sra. Maria do Carmo Farias de Sousa". O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, prosseguiu com a palavra para prestar a seguinte informação: "Na próxima sexta-feira, teremos a posse da nova Mesa Diretora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, às 17:00 Horas, na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ASTCON), quero convidar a todos os membros, servidores e terceirizados desta Corte e seus familiares, indistintamente, para uma Feijoada Comemorativa, pela despedida da Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como, pela posse dos novos dirigentes do TCE/PB. Gostaria de registrar as presenças, em Plenário, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Marcos Antônio Souto Maior, que está acompanhado de sua filha, a Advogada Raquel Souto Maior Marques e do seu genro, o Advogado Augusto Ulysses Pereira Marques. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores por pedido de vista ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta: PROCESSO TC- 04558/14 - Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro

Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer algumas considerações acerca dos motivos que o levou a pedir vistas dos autos, votou, preliminarmente: 1- pela retirada do processo de pauta, ficando sobrestado até que sejam julgados, em definitivo, os Processos TC-02253/14, TC-16317/13, TC-01422/13, bem como o recurso referente ao Processo TC-16471/12; 2- pela anexação, após julgamento dos referidos processos, à presente Prestação de Contas, para a análise em conjunto. O Relator e os demais membros da Corte acataram o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo o processo sido retirado de pauta, para adoção das providências sugeridas no voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04316/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 18 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte; 3) Impute ao Prefeito municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, débito no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 912,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à falta de comprovação da realização dos serviços pactuados com sociedade contratada; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 191,60 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que diz respeito à conclusão da obra de construção de uma área de eventos, à inserção completa de dados no sistema GEOPB e à atualização dos encargos securitários; 8) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de construção de uma área de eventos, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos especialmente de origem federal; 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013; 10) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava ausente da sessão, no momento da votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer algumas considerações acerca dos motivos que o levou a pedir vistas dos autos, votou acompanhando a proposta do Relator, mas sem a imputação de débito atribuída ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar tendo em vista que não havia participado da sessão anterior, ocasião em que foi lido o relatório e iniciada a votação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, exceto no tocante à imputação de débito, que foi rejeitada por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04272/15 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de ESPERANÇA, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00483/16, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04612/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2012; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3 – Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da entidade, Dr. Severino Ramalho Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e, observando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adote medidas necessárias junto ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas à implementação de certame público para provimento dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB e ao início

do processo legislativo para discriminar as atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual n.º 7.843, de 01 de novembro de 2005. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04615/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Ramom Moreira de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Davidson Lopes Souza de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Bananeiras, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Ramom Moreira de Lima; II- Declarar o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. III- Recomendar à Câmara Municipal de Bananeiras no sentido de guardar restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, proceda ao controle de entrada e saída de materiais de uso e consumo e garanta a ampla divulgação dos relatórios de gestão fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03959/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Antônio Marcos Ribeiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Antônio Marcos Ribeiro, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04071/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente o Vereador Wellington de Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, Sr. Wellington de Lima, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04637/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Marcone da Silva Balbino, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tacima, Sr. Marcone da Silva Balbino, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03239/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00191/14 e no Acórdão APL-TC-00654/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Presidente registrou que os Advogados Carlos Roberto Batista Lacerda, Diogo Maia da Silva Mariz e a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (que havia pedido a inversão de pauta do processo), não utilizaram o direito de usar da tribuna, para apresentação de defesa oral, mesmo estando presentes, no plenário, acompanhando e fazendo sustentações orais em processos anteriores, na presente sessão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, 2- No mérito, considerando que os elementos recursais são insuficientes para afastar as máculas apontadas, sou pelo seu não provimento, mantidos, por isso, na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00191/2014 e no Acórdão APL-TC-0654/2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04102/11 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL), Sr. Cristiano Zenaide Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00228/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010.



Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Augusto Ulysses Pereira Marques que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de adiamento do julgamento, alegando nulidade processual, tendo em vista que não havia sido chamado para promover a defesa nos autos, nos termos do art. 22, II, § 2º da LOTCE-PB, sendo rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. RELATOR: Votou pelo não pelo conhecimento dos referidos embargos de declaração, dada a intempestividade de sua apresentação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07463/14 – Consulta formulada pelo ex-gestor da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. Hélio Carneiro Fernandes acerca de contribuição previdenciária incidente sobre Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03150/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00527/15, emitidos quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 02/2014 e contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04156/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PAULISTA, tendo como Presidente o Vereador João Bosco de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Paulista, Sr. João Bosco de Sousa, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03228/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de PATOS, Sr. José Corsino Peixoto Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-177/2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, meritariamente, não lhe dar provimento; 2) Remeter os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13240/14 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, relativa ao exercício de 2014, sobre irregularidades em despesas com uso de veículo e com serviço jurídico. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o Presidente registrou que a Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves esteve presente nesta sessão, no entanto havia se retirado no momento da votação do presente processo, não fazendo uso do direito da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar parcialmente procedente a denúncia; 2- Aplicar multa ao Sr. Edgard Gama, Prefeito Municipal de Belém, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Representar à Ordem dos Advogados do Brasil - seção Paraíba, acerca da conduta ilegal do Sr. Marcus Paulo Gouveia da Costa e Freire, caracterizada pelo exercício da advocacia, quando na titularidade do cargo de Procurador-Geral do Município de Belém, em funções diversas daquelas inerentes ao referido cargo; 4- Recomendar à Administração Municipal de Belém para evitar a reincidência na falha em ocasiões futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO

TC-11090/15 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de PILÕES, Sr. Edilson Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2014, sobre locação de veículos dentre outras irregularidades. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar parcialmente procedente a denúncia; 2- Aplicar multa ao Sr. Edilson Mendes da Silva Presidente da Câmara Municipal de Pilões no exercício, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que fundamente futuras contratações de locação de veículos, cotejando-as com os aspectos econômicos relacionados à aquisição dos mesmos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09244/11 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves, acerca de despesas excessivas com serviços e aquisições de peças para veículos da Comuna durante o exercício financeiro de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tome conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente, especificamente em relação à realização de despesas excessivas com aquisição de peças e pneus para veículos durante o exercício financeiro de 2008; 2) Impute ao antigo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF nº 236.786.074-20, débito no montante de R\$ 15.351,00, correspondente a 332,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente a aquisições excessivas de peças e pneus para veículos; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Evilázio de Araújo Souto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), Aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Denilton Guedes Alves, CPF nº 236.786.074-20, no importância de R\$ 2.805,10, equivalente a 60,68 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Sr. Vitório Roberto de Souza Santos, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Denilton Guedes Alves, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Tenório/PB, Sr. Evilázio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro

André Carlo Torres Pontes, declarou encerrada a sessão, às 11:15 horas, agradecendo a presença de todos, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 à 31 de janeiro de 2017, foi distribuído, por vinculação, 01 (um) processo de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 03 (três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de fevereiro de 2017.

Sessão: 0164 - Extraordinária - Realizada em 12/12/2016

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente declarou aberta a sessão, passando a fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-06505/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-16213/14 (retirado de pauta) e TC-04469/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-08488/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/01/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05411/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, acatando requerimento do advogado, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04140/15, TC-04348/15, TC-03679/16, TC-03866/16, TC-03876/16 e TC-04146/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/12/2016, por solicitação do Relator, haja vista que se encontrava no exercício da Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar o falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr. José Antônio Gouveia. Rômulo Gouveia foi meu companheiro de parlamento juntamente com o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e, neste final de semana, o seu genitor veio a falecer. Ele nasceu em 1930, na cidade de Taperoá, deixando viúva Dona Berenice, dois filhos Robson e Rômulo, bem como seis netos. O Sr. José Antônio Gouveia foi servidor público e taxista. Nesta oportunidade, proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do pai do Deputado Federal Rômulo Gouveia, Sr. José Antônio Gouveia, comunicando esta decisão à família enlutada. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte registro: "O Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga -- diante das inconformidades e inconsistências referentes às despesas de pessoal, informações faltantes, despesas não classificadas -- esteve em reunião no meu Gabinete e solicitou um prazo de três meses, para correção de todas essas inconsistências. Como fiz através de Decisão Singular, levo ao conhecimento do Tribunal Pleno que estou prorrogando por mais 90 (noventa) dias, a serem contados do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que participei, na última sexta-feira (dia 09/12/2016), de um pequeno seminário realizado em Campina Grande-PB, tratando de planejamentos futuros, ocasião em que o Secretário de Municipal de Planejamento de Campina Grande

me encaminhou uma solicitação no sentido de que esta Corte promovesse uma reunião com as Prefeituras Municipais do Estado, objetivando a realização de auditorias na receita, pois, no entendimento de Sua Excelência, se o Tribunal de Contas começar a exigir uma série de procedimentos das Prefeituras, certamente poderá melhorar a arrecadação municipal. Sabidamente, os impostos que eram para ser cobrados pelos municípios são extremamente desgastantes, a exemplo do IPTU e do próprio ISS, havendo uma grande dificuldade de se estabelecer critérios e formas de se fazer essa fiscalização. Acho que é um tema que já vem sendo discutido de como iremos fazer as auditorias das receitas municipais, porque só fazemos auditoria nas despesas e não auditamos as receitas e, evidentemente, o setor público brasileiro está entrando num processo em que essas renúncias de receita tem que ser extremamente combatidas". No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me associar às condolências apresentadas pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em face do falecimento de "Seu Zuzu", pai do nosso querido amigo Deputado Federal Rômulo Gouveia. Tive a oportunidade de transmitir, pessoalmente, o meu abraço a Rômulo, ao seu irmão Robson, à sua mãe Dona Berenice e a todos os familiares que lá estavam. Gostaria de consignar, também, o recente falecimento de Josué Silvestre Júnior, filho do nosso estimado amigo, escritor, jornalista e historiador, Sr. Josué Silvestre. Júnior era relativamente jovem, tinha 54 anos, se submeteu a um procedimento cirúrgico na cidade de Curitiba-PR, teve uma parada cardíaca, não resistiu e veio a falecer exatamente no dia de aniversário da morte de sua mãe, Dona Consuelo. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Josué Silvestre Júnior, filho do nosso amigo Josué Silvestre que, inclusive, tem contribuído para a Biblioteca desta Corte de Contas, com a doação de grande parte de seu acervo de livros". O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez os seguintes registros: "Inicialmente, gostaria de informar ao Plenário que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentará à imprensa, na próxima quinta-feira (dia 15/12/2016), às 9h30, no plenário ministro João Agripino Filho, a composição e os resultados, em âmbito estadual, do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, maior estudo já feito sobre gestão pública dos municípios no país. A apresentação do IEGM ficará a cargo do Conselheiro Fernando Catão e da Equipe Técnica que trabalhou na sistematização das informações presentes nos questionários respondidos pelos gestores. Gostaria, em seguida, de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Mário Germóglgio, ocorrido na data de ontem (dia 11/12/2016). O Sr. Mário Germóglgio tinha 84 anos e deixa a viúva, Dona Lourdinha e os filhos Marcelo, Júlio Mário Filho, Sérgio, Ana Cristina, Ana Cláudia e Flávio. Mário era professor, advogado e funcionário do Banco do Nordeste, deixando um grande legado familiar como um homem de fé, de trabalho e de família". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, comunicando esta decisão à família enlutada. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações: "Comunico que o Centro Cultural Ariano Suassuna sediará, na noite desta terça-feira (dia 13/12/2016), a celebração dos 85 anos da OAB, Seccional Paraíba. Sediaria um evento da OAB/PB comprove, mais uma vez, a boa relação que este Tribunal dispensa aos advogados que atuam em processos desta Corte de Contas. Parabenizo todos os servidores e jurisdicionados que colaboraram para o sucesso da campanha Papai Noel dos Correios, cuja solenidade foi realizada na última terça-feira (dia 06/12/2016), na recepção do TCE/PB. A entrega dos presentes por esta Casa contou com a presença do Diretor dos Correios na Paraíba, Sr. José Pereira, que os encaminhará às crianças carentes. Constatamos, com estes nobres gestos, que a felicidade não tem preço e que é importante apreendermos o espírito natalino, sobretudo para lembrar-nos que podemos ser melhores e mais solidários. Gostaria de propor, também, um VOTO DE APLAUSO ao Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério de Luna Camelo, que, em co-autoria com os Professores Arthur Moura e Amanda Lucena, publicou o Livro "Lições de Direito Financeiro. Pude folhear o livro e constatar que é um compêndio excelente para quem está iniciando no desbravar dos assuntos relacionados ao Direito Financeiro". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de Aplauso proposto pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência propôs, também, um

VOTO DE PARABÉNS na direção do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar que, nesta data, estava comemorando mais uma primavera, sendo aprovado por unanimidade, pelo Plenário. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício submeteu ao Tribunal Pleno as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00010/2016 – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências (aprovada por unanimidade, com as observações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da necessidade da revisão periódica da Matriz de Risco e do aprimoramento das informações sobre licitações); 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-00009/2016 – que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências (aprovada por unanimidade); 3- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-00011/2016 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2017 e dá outras providências (aprovado por unanimidade, com a correção proposta pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo). Dando início à PAUTA DE JUGAMENTO, o Presidente promoveu uma inversão, para julgamento do processo com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista que Sua Excelência iria se retirar das sessão às 11h00, em razão de consulta médica: PROCESSO TC-4660/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Fernandes de Araújo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, Sr. Geraldo Fernandes de Araújo, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-04629/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, prestou os seguintes esclarecimentos: “Senhor Presidente, por conta de algumas inconsistências, combinei com o Relator do referido processo, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o processo fosse retirado de pauta, para reexame da matéria”. Prosseguindo com a pauta, o Presidente deu início às inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04558/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, com retorno dos autos na sessão do dia 01/02/2017. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04617/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0100/2015 e no Acórdão APL-TC-0543/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão em que teve início a votação, em razão da ausência do Titular da Corte. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão que, após tecer considerações acerca dos fatos que o levaram a pedir vista dos autos, votou pelo provimento do recurso em referência. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana manteve o seu voto já proferido e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator, pelo não provimento do recurso. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04471/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado André Freitas da Silva Félix. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as conta da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04343/15 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Dyego Gadelha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Julgar regular, com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos; 2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da competência privativa constitucional a ele atribuída, medidas visando o saneamento das seguintes irregularidades: preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 e regularização do quadro da FUNDAC, com a consequente realização do concurso público; e 3. Recomendar à atual gestão da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC no sentido de evitar a repetição das eivas constatadas nas presentes contas, especialmente quanto à cessão de servidores a outros órgãos com ônus para a Fundação. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04640/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação da contas de governo do Prefeito do Município de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 4- aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- determinar o envio de cópia desta decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, exercício de 2015; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04563/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: Com relação ao Prefeito Municipal de Lucena: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2013, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 2. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do

Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 3. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Imputar débito ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor de R\$ 27.267,18, (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; 6. Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 8. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 9. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 10. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC 5336/14 (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC 6310/14 (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciante e denunciado; 11. Dar pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo TC 8851/14, anexado a estes autos, e ainda: 11.1. Recomendar a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei; 11.2. Trasladar cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de 2014 e 2015; 12. Expedir comunicação acerca da presente decisão aos denunciante dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14. Com relação à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lucena: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Ana Virginia Dias Monteiro, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Virginia Dias Monteiro no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão às normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não

repetir as falhas ora constatadas. Com relação à gestora do Fundo Municipal de Assistência Social: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Lucena, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça, relativa ao exercício de 2013; 2. Aplicar multa a Sra. Ana Maria de Sales de Mendonça no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,39 UFR, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, à mencionada gestora, por transgressão às normas constitucionais e legais apontadas no relatório; 3. Assinar a gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar ao Tesouro Estadual o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; respeitante ao não empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS do Fundo Municipal de Saúde; 5. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04715/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, visto que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho havia se ausentado, momentaneamente, da sessão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2014; 2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 2.1. Julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas; 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3. Representar à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 2.4. Recomendar à próxima gestão municipal (período de 2017-2020) a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04338/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SANTA ROSA, Sr. Fabian Dutra Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Fabian Dutra Silva, relativas ao exercício de 2014; 2. Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3. Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr Fabian Dutra Silva, relativas às despesas não lícitas e de contribuições previdenciárias, e regulares os demais atos de gestão e ordenação das despesas do poder executivo de Barra de Santa Rosa-PB, relativas ao exercício financeiro de 2014; 4. Aplicar ao Sr Fabian Dutra Silva, Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 65,37 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança

executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades aqui esquadrihadas pertinentes ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pelo município de Barra de Santa Rosa-PB, exercício de 2014; 6. Recomendar à atual gestão municipal guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, no tocante à necessidade de redução do déficit da execução orçamentária do município, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04316/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do mandatário da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, in casu, foi o próprio Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte; 3) Impute ao Prefeito municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, débito no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 912,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à falta de comprovação da realização dos serviços pactuados com sociedade contratada; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 191,60 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Administrador da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que diz respeito à conclusão da obra de construção de uma área de eventos, à inserção completa de dados no sistema GEOPB e à atualização dos encargos securitários; 8) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de construção de uma área de eventos, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos especialmente de origem federal; 9) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente

do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, sobre da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013; 10) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013; 11) Iguualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02870/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de BELÉM, Sr. Onildo Porpino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2985/2011, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Pereira Ribeiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais efeitos da decisão vergastada; 3) Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00625/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Hevandro José Fernandes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2432/2013, referente à Pensão da Sra. Maria Marinete Fernandes Nobre. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Pereira Ribeiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Conhecer do recurso de revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2) Conceder-lhe provimento parcial, ratificando o Acórdão AC1 TC n.º 2.432/2013, permanecendo o dia 09/04/2012 como data do ato concessório, mas fazendo constar o termo “com efeitos retroativos ao dia 05/10/2010”, mantendo os demais efeitos da decisão vergastada; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03928/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PICUÍ, tendo como Presidente o Vereador Ataíde Dantas Xavier, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as Contas (Gestão Geral) do Sr. Ataíde Dantas Xavier, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro de 2013; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2013; 3) Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal de Picuí/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05753/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Josildo de Oliveira Lima, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00275/2016, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal decida pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de: a) Desconstituir o Acórdão APL TC n.º 00275/2016, inclusive, do débito imputado ao gestor; b) Recomendar à atual Mesa Diretora daquele órgão legislativo o aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis. Aprovada a



proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14h50. Reiniciada a sessão Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04306/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Joiscilene Farias da Cunha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Cacimbas, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Geraldo Terto da Silva, referente ao exercício de 2013, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da LRF; 2. Conhecer das denúncias tombadas sob Processos TC n.º 02082/14, 01868/14, 17923/13, 17922/13, 17921/13, 12002/13, 05324/14, 11188/14, 13234/14, 10961/15 e 10962/15, formuladas pelo Vereador Cícero Bernardo Cezar, julgando-as: 2.1. Procedentes em relação às seguintes irregularidades: a) irregularidades do Pregão n.º 26/2013, nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator (Processo TC n.º 02082/14); b) falhas na Dispensa n.º 03/2013 que objetivou a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana, poda de árvores e remoção de resíduos na zona urbana e povoado de São Sebastião, ambos do município de Cacimbas/PB, entendendo que a legislação permite que a administração realize a contratação direta visando prevenir prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, mas não desobriga o gestor de tomar todas as medidas necessárias para realizar o devido procedimento licitatório (Processo TC n.º 01868/14); c) direcionamento do Pregão Presencial n.º 11/2013 destinado ao transporte escolar do município de Cacimbas, sobrepreço dos serviços e realização do transporte escolar em veículos inadequados para tal, mas quanto ao possível superfaturamento, não teve condições de fazer análises mais profundas tanto por falta de informações mais precisas no próprio procedimento licitatório quanto pela falta de acompanhamento da execução do contrato pelo ente municipal (Processo TC n.º 01868/14); d) descumprimento a Lei Complementar n.º 131/2009, no tocante às informações das despesas publicadas do Portal da Transparência do Município (Processo TC n.º 17923/13); e) atraso no repasse do duodécimo da Câmara Municipal, bem como gastos excessivos e irregulares com festejos juninos, realizados através de dispensa de licitação/inexigibilidades e Convite (Processo TC n.º 17921/13); f) irregularidades em matéria previdenciária (não recolhimento das obrigações da espécie) – Processo TC n.º 10962/15; 2.2. Improcedentes em relação às seguintes irregularidades: a) pagamentos por serviços não prestados em favor de Tatiana Pereira Alves, Amaury Soares de Oliveira e João Batista Bezerra de Queiroz, no valor de R\$ 12.000,00 (Processo TC n.º 01868/14); b) contratação fictícia e fracionamento de despesas, no montante de R\$ 14.050,70, sendo R\$ 10.803,50 da Prefeitura e R\$ 3.247,20 do Fundo Municipal de Saúde (Processo TC n.º 17923/13); c) realização de pagamento irregular de despesas com fracionamento, utilizando mais de um credor para contratação de serviços de assessoria em Saúde Pública, na tentativa de evitar realização de processo de licitação, no valor de R\$ 16.000,00 (Processo TC n.º 17923/13); d) aquisição de Medicamentos, através de licitação com empresas em formação de conluio e a participação dos membros da Comissão de Licitação do Município (Processo TC n.º 17923/13); e) falhas na forma de entrega e armazenamento da merenda escolar (Processo TC n.º 17922/13); f) em relação ao preço e ao devido cumprimento do contrato sobre o suposto direcionamento na locação de imóveis pertencentes a parentes do gestor, bem como de vereador do município (Processo TC n.º 12002/13); g) locação de imóveis na sede do Município e no Distrito de São Sebastião para funcionamento de órgãos municipais, no tocante a contratação direta beneficiando parentes e aliados políticos do Prefeito, indícios de preço de aluguel em valores superiores ao praticado no mercado, indícios quanto ao descumprimento da Lei Federal n.º 4320/64, desrespeitando os estágios da despesa pública; reforma e dedetização de diversos imóveis particulares com recursos públicos, de forma antecipada ao contrato de locação e empenhamento dos mesmos (Processo TC n.º 11188/14); h) pagamento de diárias sem comprovação de pernoite, em desacordo com a Lei Municipal n.º 69/2001 (Processo TC n.º 10961/15); 2.3. Parcialmente procedente em relação ao pagamento de despesas fictícias/simuladas com locação de veículos a pessoa jurídica e pessoa física sem a devida realização do processo licitatório

(Pregão Presencial n.º 10/2013), nos moldes indicados no item “5” do Voto do Relator e quanto aos indícios de formação de conluio ou cartel no serviço público municipal, sugeriu o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas necessárias (Processo TC n.º 17923/13); 2.4. Perda de objeto em relação ao direcionamento de licitação (Dispensa n.º 07/2013) e despesas não comprovadas na locação de veículos para abastecimento de água através de carro pipa (Processo TC n.º 01868/14). 3. Aplicar multa pessoal ao Senhor Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou 152,54 UFR/PB, por infringência aos ditames da Lei n.º 8.666/93 e da LRF, por desatendimento às normas emanadas por este Tribunal, por contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional, repasses ao Poder Legislativo em desconformidade com o determina a Constituição Federal, falhas da não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, bem como afronta ao princípio constitucional da moralidade, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 4. Comunicar o denunciante acerca da decisão ora proferida; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela LRF e pela Lei n.º 8.666/93, entre outras noticiadas nestes autos, e regulares àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos, na qualidade de ordenador de despesas; 7. Julgar regulares as contas prestadas pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, Senhora Joiscilene Farias da Cunha, na qualidade de ordenadora de despesas; 8. Determinar a formalização de autos específicos para análise das matérias a seguir elencadas: 8.1. os fatos relacionados com obras e serviços de engenharia, denunciados no Processo TC n.º 13234/14, não contemplados no Processo TC n.º 09614/14, relativo a Inspeção Especial de Obras, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP); 8.2. os fatos atrelados à concessão de auxílios financeiros a pessoas, denunciados no Processo TC n.º 05324/14, pela DIAGM competente; 9. Ordenar a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 10. Remeter a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência; 11. Recomendar à Administração Municipal de Cacimbas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04162/11 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. Leonid Souza de Abreu, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Solicitou que seu voto para o processo em tela fosse proferido na Sessão Ordinária do dia 14/12/2016, notadamente para definir o valor da imputação do débito. PROCESSO TC-04220/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Emitir e remeter à Câmara Municipal de Vista Serrana, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Jurandy Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2014; 3. Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei 11.494/2007, Lei nº 12.305/2010 e Resoluções do Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO



TC-01829/91 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba (FUNDAGRO), Sr. Francisco de Assis Benevides Gadelha, relativa ao exercício de 1985. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, cujo objeto já fora anulada por esta Corte de Contas; 2. Julgar irregulares as contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba (FUNDAGRO), de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Benevides Gadelha, relativas ao exercício de 1985; 3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado que tenha equivalência, nos dias atuais, com a tratada nestes autos, não mais repetir as máculas aqui observadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03946/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09628/15 – Consulta Formulada pela Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Presidente da Empresa Paraibana de Turismo PBTUR, acerca da legalidade dos requerimentos administrativos das empresas Organização Hotellar Ltda. e Ouro Branco Administradora de Hotéis Ltda. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04596/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlene Alves Sousa Luna, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00106/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 106/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11596/14 – Denúncia formulada contra o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2013, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2013 6º GLMF/CIF, que objetivou a realização de Sistema de Registro de Preços, para aquisição de mobiliário, com Pedido de Cautelar. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04455/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JACARAÚ, tendo como Presidente o Vereador Gilson Fábio Duarte, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Jacaraú, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilson Fábio Duarte; 2. Declarar O atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3. Aplicar multa à referida autoridade, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.800,81, equivalentes a 60,87 UFR, correspondente ao valor máximo da multa, em razão do não cumprimento integral à LRF e, bem assim, da ausência de comprovação da publicação de portaria, conforme relatado; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento

ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4. Recomendar à administração do Poder Legislativo de Jacaraú no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF, bem como observar os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, de modo a não incidir nas falhas aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03774/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Antônio Miguel da Silva; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04339/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jader Gadelha Maia; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03854/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Antônio de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Francisco, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Antonio de Sousa, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03855/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, tendo como Presidente o Vereador Ederivaldo Macário da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ederivaldo Macário da Silva, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03863/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MAMEDE, tendo como Presidente o Vereador Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Mamede, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Edilson Adriano Ferreira de Oliveira, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03864/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Claudenor de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mãe D'Água, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Claudenor de Oliveira Santana, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03873/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2015.



Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Passagem, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Gutemberg Gomes de Araújo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03932/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Hemerson Keril de Medeiros Dantas, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Hemerson Keril de Medeiros Dantas, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03940/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Genildo Duarte de Macedo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgado, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Genildo Duarte de Macedo, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03989/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Lavoisier Garcia Gomes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Vista Serrana, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Lavoisier Garcia Gomes, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04055/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Cruz, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Araújo Filho, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04163/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente o Vereador Odilon Feitosa de Queiroga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Condado, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Odilon Feitosa de Queiroga, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04400/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador José Leite Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Malta, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leite Filho, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04422/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, tendo como Presidente a Vereadora Maria do Socorro Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José de Espinharas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Santos, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04847/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Carlos Antônio de Medeiros, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Várzea, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04418/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador José Barbosa Leal, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Ingá, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Barbosa Leal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04486/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar irregular a referida prestação de contas; 2) Imputar débito ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 13.948,36 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), o equivalente a 303,95 UFR-PB, referente às despesas indevidas, antieconômicas e insuficientemente comprovadas (R\$ 7.403,36) e às despesas indevidas e antieconômicas com o fornecimento de refeições (R\$ 6.545,00); 3) Aplicar multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas cometidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03967/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ÁGUA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Miraci de Sousa Martins, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Água Branca, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Miraci de Sousa Martins. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04328/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de ARARUNA, Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00463/2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 0463/2016 no sentido de: 1. Julgar regulares com ressalva as contas prestadas referentes ao exercício 2014, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Araruna, de responsabilidade do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2. Excluir o débito imputado e a multa aplicada; 3. Manter os demais termos do Acórdão reformado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04365/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de

CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00363/2016, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, conceder provimento parcial para afastar a imputação originalmente determinada, no valor de R\$ 18.189,50, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 94/2016 e Acórdão APL TC n.º 363/2016). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03180/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00080/2015 e no Acórdão APL-TC-00511/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal, em preliminar, conhecer o recurso de reconsideração, posto que tempestivo, e; no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a irregularidade relativa à apropriação indébita previdenciária, mantendo os demais termos do Acórdão APL TC 00511/2015 e do Parecer PPL TC 00080/2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06505/12 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de CABEDELLO, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- considerar irregulares as despesas analisadas pela Auditoria, na Inspeção Especial de Contas referente ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- imputar o débito referente às despesas indevidas com serviços advocatícios, prestados pelo Sr. Joilson Guedes Barbosa, limitando-se ao pagamento efetuado no exercício de 2012, no valor de R\$ 192.000,00 e assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02817/15 – Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de MARIZÓPOLIS, em face do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Raniel Roberto dos Santos, acerca de atos irregulares durante os exercícios de 2013 e 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Tomar conhecimento da referida denúncia e, no mérito, julgá-la procedente; 2. Imputar débito ao Sr. Raniel Roberto dos Santos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o equivalente a 261,49 UFR-PB, referente às despesas superfaturadas com a contratação de serviços de processamento de dados junto à empresa Odinildo Queiroga de Sousa ME, sendo nos exercícios de 2013 (R\$ 6.000,00) e 2014 (R\$ 6.000,00); 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva; 4. Determinar a reabertura do Processo TC 03837/14 que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marizópolis, julgada regular em 10 de junho de 2015, Acórdão APL-TC-00227/15, tendo em vista a assunção dos fatos denunciados e aqui analisados, embasado no inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno dessa Corte de Contas que reza o seguinte: “ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. (grifo nosso). 5. Recomendar ao gestor guardar estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui denunciadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC-12215/12 – Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana realizada na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 7, § 2º, da Resolução nº 02/2012, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Governo do Estado da Paraíba, às Prefeituras Municipais da Região Metropolitana de João Pessoa (Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Pitimbu, Rio Tinto e Santa Rita), à SEMOB e ao DETRAN/PB – a contar do dia 02/01/2017 – para que apresentem, individualmente, o Plano de Ação conforme o Anexo Único da Resolução, contemplando as medidas que foram e/ou serão tomadas, visando ao cumprimento das deliberações propostas, determinações e recomendações, informando os prazos para implementação de cada medida, e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretende alcançar. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03059/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “4” do Acórdão APL-TC-00847/2013, por parte do ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Aroudo Firmiro Batista. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 00847/13; II. Trasladar a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA (Processo TC 04057/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00847/13, determinando o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04938/10 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00545/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03171/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão constante do item “5” do Acórdão APL-TC-00009/2014, por parte da Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho de Araújo. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00009/14 pela Prefeita Municipal de Santo André, Senhora Silvana Fernandes Marinho de Araújo; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04081/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00124/2012, por parte do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, Sr. Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou oralmente pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL-TC- 00124/12, e determinar o arquivamento do Processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:43hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 31 de novembro a 06 de dezembro de 2016, distribuiu, por vinculação, 14 (sessenta e nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 531 (quinhentos e trinta e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 12 de dezembro de 2016.

Sessão: 2106 - Ordinária - Realizada em 07/12/2016

Texto da Ata: CERTIFICO que, em razão do falecimento do Conselheiro Aposentado Antônio Carlos Escorel de Almeida, na manhã de hoje, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, declarou que os processos a seguir discriminados -- constantes da pauta da presente sessão, que seria realizada nesta data -- foram adiados para a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno que será realizada no dia 12/12/2016, às 09:00h, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04629/15, TC-04617/14, TC-04558/14, TC-08488/16, TC-04563/14, TC-04715/15, TC-04316/14, TC-04455/15, TC-03854/16, TC-03863/16, TC-03864/16, TC-03932/16, TC-03940/16, TC-04055/16, TC-04163/16, TC-04400/16, TC-04422/16, TC-04847/16, TC-03967/16, TC-04469/14, TC-02870/09, TC-06505/12, TC-04471/14, TC-01829/91, TC-04343/15, TC-03946/15, TC-09628/15M TC-04596/13, TC-11596/14, TC-04162/11, TC-04640/15, TC-04140/15, TC-04306/14, TC-04220/15, TC-04338/15, TC-03246/12, TC-03774/16, TC-04339/16, TC-04348/15, TC-03679/16, TC-03866/16, TC-03876/16, TC-04146/16, TC-03855/16, TC-03873/16, TC-03989/16, TC-04418/16, TC-03928/14, TC-04486/15, TC-04328/15, TC-04385/14, TC-16213/14, TC-00625/16, TC-03180/12, TC-05411/13, TC-05753/13, TC-02817/15, TC-12215/12, TC-03059/12, TC-04938/10, TC-03171/12 e TC-04081/11. Por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a apreciação do PROCESSO TC-04753/15 foi adiada para a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 14/12/2016, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. A seguir, o Presidente em exercício informou ao Plenário que havia baixado a Portaria nº 163, decretando Luto Oficial por cinco dias, hasteando a Bandeira do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a meio mastro, cabendo à Assessoria de Segurança desta Corte executar as devidas providências. No seguimento, registrando a presença dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, os membros do Tribunal Pleno usaram da palavra e fizeram os seguintes pronunciamentos: CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: "Senhor Presidente, confesso à Vossa Excelência que já sabia do problema de saúde do Dr. Escorel, pois em conversa na semana passada com seu filho Osório, tomei conhecimento de que a situação dele estava grave. No entanto, hoje, ao tomar conhecimento do falecimento do Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, ainda senti um abalo, pelo homem que ele era. Dr. Escorel tinha uma cultura multifacetada, por exemplo, se você falasse sobre história, poucas pessoas sabiam história como o Dr. Escorel. Se você falasse sobre filosofia, ele dava aula sobre qualquer filósofo com profundidade e não de forma perfunctória. Se você falasse sobre agricultura ele tinha embasamento

e discutia com qualquer pessoa do ramo. A administração era o seu campo, zelo sobre a coisa pública era o seu sacerdócio e o exemplo que ele dava a todos nós era a simplicidade, pois não fazia questão que as outras pessoas decantassem os seus valores porque eles eram decantados e expostos por si próprios, pelos seus conhecimentos, pela sua simplicidade, pela influência que ele teve na Administração Pública da Paraíba, pelos cargos que ocupou com desenvoltura, com competência ímpar. Pela participação que ele teve, sem fazer muita questão de declarar, em governos importantes da história da Paraíba, pela sua participação nos primórdios da história desta Casa. Por tudo isso, por tudo que ele representou pela Paraíba, nós todos estamos mais pobres e a Paraíba vai demorar a ter um homem do valor, do quilate, da integridade de Dr. Escorel. Portanto, me associo às homenagens prestadas por esta Corte de Contas". CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: "Senhor Presidente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana falou tudo o que pudésemos falar a respeito da história do Conselheiro Aposentado Antônio Carlos Escorel de Almeida. Cito, apenas, três passagens que tive com o Dr. Escorel. Desde cedo, acompanhava meu pai, talvez com a tendência de seguir os seus passos e a primeira vez que tive a oportunidade de conhecer o Dr. Escorel, ele era Secretário de Administração do Estado, na gestão do Governador João Agripino. A segunda, quando tive a oportunidade de fazer parte do Governo Tarcísio de Miranda Burity, do qual o Dr. Escorel também era Secretário de Estado da Administração e, terceiro, quando fui, com as graças de Deus, nomeado Conselheiro deste Tribunal, mantive o meu Gabinete da mesma forma com que o meu antecessor -- também outro grande homem público, Conselheiro Aposentado Juarez Farias -- tinha deixado. Seu filho Osório fazia parte do Gabinete daquele Conselheiro e o Dr. Escorel me procurou e me perguntou se eu iria fazer alguma mudança. Eu lhe disse que não. Então ele perguntou se eu sabia que ele prestava serviço na Secretaria do Tribunal Pleno e eu lhe disse que tanto fazia estar no Gabinete, como estar assessorando Dra. Gerlane Azeredo, na SECPL, pois, para mim, estava prestando serviço à instituição. Foram três momentos em que me lembro bem do Dr. Escorel e, como bem disse o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, era um cidadão muitíssimo atencioso e prestigiava todos os eventos realizados por este Tribunal, com sua presença, numa demonstração do carinho e do respeito que ele tinha pela nossa instituição. Então, toda e qualquer homenagem que esta Corte de Contas vier a prestar será por demais justa, até mesmo encontrando um espaço físico para denominar de Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, porque o que fica mesmo é a sua história de vida, mas nunca é demais deixar um registro consignado para os que não o conheceram possam, um dia, procurar saber quem foi Antônio Carlos Escorel de Almeida". CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: "Senhor Presidente, após as palavras colocadas pelo nosso Decano, como sempre com o seu brilhantismo, me resta apenas dizer -- como fez o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -- da pequena experiência que tive com o Dr. Escorel. Ele, na gestão do Governador Tarcísio de Miranda Burity, foi a pessoa indicada para conduzir a transição de Governo, que não foi tão tranquila nem tão fácil, mas que se realizou não fosse ele abrindo os espaços, não fosse ele com sua visão de cidadão. A partir daquele momento, estreitei minhas relações com ele, que foi fonte de muitas consultas minhas, não só nessa jornada de Secretário de Estado, mas também até quando cheguei a este Tribunal, até porque, como todos sabem, temos uma mesa na sexta-feira, denominada "Mesa dos Velhos", onde desfrutamos da convivência com Conselheiros Aposentados e sempre, o Conselheiro Escorel foi dos mais lúcidos, dos mais calmos, dos que mais demonstrava exatamente o que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana disse, pois ele transitava tanto no Direito Administrativo, como no entendimento filosófico do mundo e dos males que lhe acometia. Ele era um especialista, ele lia, estudava e dava aulas de como tinha convivido com seus problemas. Vai-se o nosso Escorel, e a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho é mais do que apoiada, para que façamos uma homenagem concreta, denominando algum espaço físico desta Corte de Contas com o nome do Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida.". CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA: "Senhor Presidente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana falou por si próprio e por todos nós. Antes de conhecer pessoalmente o Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida, o conhecia através de Geraldo, meu pai. Quando começaram as cogitações de que eu poderia vir a esta Casa -- e obviamente conversava com meu pai sobre essa hipótese -- ele citava algumas pessoas com quem eu poderia conversar, dentre as quais o seu amigo Antônio Carlos Escorel de Almeida. Meu pai me dizia que ele era uma enciclopédia viva e me dizia: "Procure Escorel, converse com Escorel". Era um dos conselhos, dentre outros, a exemplo de Juarez Farias e do próprio Gleryston Lucena. Quando estava na Assembléia Legislativa

do Estado tive a oportunidade de conhecer, pessoalmente, o Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, e as lembranças que trago e que havei de carregar para sempre dele, são os verdadeiros ensinamentos que brotavam a cada conversa, por mais simples que fosse. Depois essa convivência se estreitou, principalmente quando estive na Presidência desta Corte de Contas, oportunidade em que, vez por outra, tive a honra de recebê-lo para trocar idéias e, sobretudo, consultá-lo. Todos sabemos que a Presidência impõe algumas medidas, algumas posições e, vez por outra, tinha como costume consultar os mais experientes, principalmente os eméritos Conselheiros que aqui vinha, e essas visitas eram muito prazerosas. A lembrança que carrego do Dr. Escorel é a melhor possível, pois era um homem extremamente educado, culto e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana traduziu toda a sua personalidade. Desejo, portanto, me associar a esse sentimento pedindo a Deus que conforte toda a família, nesse momento que é indiscutivelmente difícil para todos. Me associo, também, à proposta do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que possamos prestar uma justa homenagem ao Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, colocando seu nome em um espaço desta Corte de Contas". CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: "Senhor Presidente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana destacou todas as qualidades do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida e eu pinço a simplicidade. Sempre o encontrava no Shopping Manaira, ele acompanhado de sua esposa, sempre conversávamos por horas seguidas sobre problemas do nosso Tribunal e de um modo geral. De outra feita, disse aqui que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é o que é graças aos seus fundadores, porque o alicerce foi bem feito e Antônio Carlos Escorel, sobre todos os pontos de vista, principalmente na questão da simplicidade, na higidez de caráter, na honradez e na decência no trato da coisa pública, ele se fazia aparecer. Nossa reserva de Conselheiros Fundadores está se esgotando e isto muito me entristece e me comove. Indo o Dr. Escorel à casa do Pai, haverá de enriquecer os integrantes ali com o Senhor Criador do Mundo e, aqui, ficaremos muito mais pobres de homens desta qualidade. Meus pêsames à família enlutada". PROCURADORA-GERAL DRA. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ: "Senhor Presidente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho disse, no começo desta Sessão Declaratória, que eu, por ser novinha, não me lembrava de certos detalhes históricos de um determinado Governo. Em relação ao Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida tenho uma passagem muito doce na minha vida, porque foi ele o responsável por dizer que eu tinha sido aprovada no Concurso para Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Ele que não interveio em um único momento no sentido de beneficiar, porque não o faria para prejudicar, foi o mensageiro dessa boa nova, tanto para mim quanto para a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, cuja família, inclusive, tem laços de amizade, desde seu nascimento, com o Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida. Eu o conheci com mais realza nos compromissos realizados por nossa Corte, aos quais ele sempre veio, pois era um entusiasta do Controle Externo, tanto assim que, na condição de um dos Fundadores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nunca nos deixou de prestigiar. Não é à toa que nos Estados Unidos, por exemplo, todos os senões da cultura americana, mas um dos traços históricos da nação norte-americana é a reverência aos chamados Founding Fathers, os pais fundadores da nação. Acredito que toda instituição, todo órgão como o órgão de Controle Externo também tem, por mister, por dever e até moral, reverenciar todos aqueles que tiveram a iniciativa de provocar o Poder Executivo, para que fosse criada, instalada e autonomizada uma Corte de Contas no seu Estado ou no seu Município, como é o caso de alguns Tribunais de Contas e, nisso o Dr. Escorel já revelava, também, a sua grandeza e o vanguardismo das suas idéias. Também, por esses aspectos, nós do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal fazemos questão de registrar a subscrição integral a todas as palavras tecidas anteriormente, evidentemente, fazendo cópia, até por uma questão de ofício, ao seu filho Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, que aqui oficia como Secretário do Tribunal Pleno". CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: "Na linha de tudo o que foi dito, aqui, tive uma grata convivência com o Dr. Antônio Carlos Escorel de Almeida. Ele nasceu em Guarabira, no dia 31/07/1931 --, filho de Carlos Epaminondas de Almeida e Dulce Escorel de Almeida -- e faleceu aos 85 anos de idade. Casou com a Sra. Maria Iolanda Ribeiro de Almeida, com quem teve seus filhos José Airton, Maria Helena, Osório Adroaldo, Geruza Maria e Maria Solange que estão, por consequência, juntamente com todos os seus amigos e familiares profundamente enlutados. Creio que o Voto de Pesar não deveria ser uma proposta de um Conselheiro, deveria ser uma proposta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então, o Tribunal propõe um VOTO DE PESAR na

direção da família enlutada do Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, com a transcrição de todas as falas que, aqui, forem envidadas. Sublinho, apenas, a versatilidade do Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida: formado em Direito na Universidade do Estado da Guanabara, foi Promotor Público das Comarcas de Cabaceiras e de Campina Grande, Secretário de Estado da Administração Geral, Secretário Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica, Secretário do Interior e Justiça, Conselheiro Fundador do Tribunal de Contas do Estado, quando se afastou do cargo, mas, jamais desta Corte, em 28 de maio de 1988 e, ainda, foi nomeado para Secretário da Administração e Negócio do Estado, Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado. Particularmente, convivi com ele no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE), onde ele ministrava a cadeira de Filosofia, do 1º período do Curso de Direito e já se mostrava, ali, inquieto com a necessidade constante de compromisso do alunado, para a busca pelo conhecimento, notadamente no Ensino Superior. De lá, da UNIPE, do grupo que participo no Whatsapp, ele está recebendo homenagens dos seguintes professores e professoras: Márcia Bicalho, Paulo Maia, Rogério Varella, Fernanda Vasconcelos, Claudéci, José Antônio, Glauber Lucena, Rogério Abreu, Rômulo Palitão, Arthur, Fátima Braga, Márcio, Sérgio Almeida, Sulamita Nóbrega, Jocélio Vieira, Mônica Cavalcanti, Valeska, Marcos, Maria das Neves, Josivaldo Félix, Vinícius Soares, Hildésia Veloso, Lúcio, Harrison Targino (que aqui fez uma homenagem um pouco mais vasta e disse: "Meus sentimentos aos familiares de Escorel. Homem de bem, respeitado paraibano com uma vida dedicada à causa pública. Sempre cordial, não se cansava de socializar as lições de sua experiência. Que Deus conforte os seus"), Julian, Felipe Viana, Chico Freire, Maria Cristina, Maria Luiza Rocha, Marcelo Carniato, Alfredo Rangel e Anaína. Fica devidamente registrado na Ata desta sessão as homenagens ao Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida, na direção da sua família enlutada. Em seguida, os Membros do Tribunal Pleno aprovaram, por unanimidade, um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Conselheiro Aposentado Antônio Carlos Escorel de Almeida, com o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes informando que havia disponibilizado o prédio desta Corte de Contas para o velório, ao tempo em que à família enlutada havia agradecido este gesto de solidariedade, através do seu filho e Secretário do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. O Tribunal Pleno aprovou por unanimidade, também, proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que um dos espaços físicos desta Corte de Contas fosse denominando "Conselheiro Antônio Carlos Escorel de Almeida". Ao final, o Presidente informou que o corpo do ilustre Conselheiro estava sendo velado no Cemitério Parque das Acácias, no bairro José Américo, nesta Capital, oportunidade em que convidou todos os servidores desta Corte de Contas a comparecerem ao sepultamento, que seria realizado às 17:00h de hoje, naquele mesmo local. Ao final, o Presidente em exercício comunicou também, que o Tribunal Pleno estava aprovando, por unanimidade, a Ata da Sessão anterior e que esta era a comunicação e o expediente de relevo a ser ministrado. A seguir, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para registrar que na tarde da última terça-feira (dia 06/12/2016), por meio da Chefia de Gabinete, havia participado do lançamento do livro "Processos e Julgados Históricos da Paraíba Vol. II – Violência Contra a Mulher", enfatizando que naquele tomo volumoso estavam inseridos casos que chocaram a Paraíba desde a década de 20, destacando o famoso caso da "Cruz da Menina" e o de Violeta Formiga Maia. O Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes deu ciência, também, da visita nesta data, da Deputada Francesa Isabelle Attard, que veio tratar de intercâmbios culturais com este Tribunal, bem como da realização da exposição de fotografias, enfocando aspectos sócio-econômicos e culturais das cidades homônimas de Bayeux (francesa e paraibana), que estaria aberta ao público a partir do dia 15/12/2016, no Centro Cultural Ariano Suassuna. Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho – Secretário em exercício do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Certidão, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de dezembro de 2016.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/02/2017:

Sessão: 2112 - 22/02/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03002/12](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: Francisco Alves da Silva, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00163/17
Sessão: 2685 - 09/02/2017
Processo: [12449/12](#)
Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); 2a. Câmara, Interessado(a); Tânia Maria Almeida Sales de Queiroga, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.449/12, referente à Pensão Especial Complementar, decorrente da morte do Sr. Epitácio Vieira de Queiroga, Ex-Deputado Estadual, tendo como beneficiária a Sra. Tânia Maria Almeida Sales de Queiroga, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONCEDER O REGISTRO da Pensão Especial Complementar, excepcionalmente, em favor da Senhora Tânia Maria Almeida Sales de Queiroga, viúva do ex-Deputado Epitácio Vieira de Queiroga, em atenção aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé da Pensionista e da Proteção ao Idoso; b) RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que ordene a quem de direito a impossibilidade de concessão de novas pensões com fundamento na Lei nº. 4.191/1980, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com multa ou com imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, em face dos pagamentos realizados ao arripio da lei, além de subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor. c) REMETER cópia dos autos ao Procurador Geral da República, para, se entender cabível, propor a referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo em vista possuir legitimidade para tal ato Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/17
Sessão: 2685 - 09/02/2017
Processo: [13207/12](#)
Jurisdiccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucimaria Duarte dos Santos, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 37, em nome de Veridiano Aureliano da Silva Júnior, José Aureliano da Silva Neto e Waleska Lucimaria Duarte da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/17
Sessão: 2685 - 09/02/2017
Processo: [18354/12](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Hilda Vieira Santos, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-18354/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-0148/14 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Hilda Vieira Santos, Assistente Administrativo, matrícula n.º G03001, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ato: Acórdão AC1-TC 00090/17
Sessão: 2685 - 09/02/2017
Processo: [18372/12](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2687 - 23/02/2017 - 1ª Câmara
Processo: [10855/13](#) (Doc. [59358/16](#))
Jurisdiccionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Embargo de Declaração)
Exercício: 2013
Intimados: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Responsável; Jutay Meneses Gomes, Responsável; Evilson Carlos de Oliveira Braz, Advogado(a); Gláucia Pessoa Rosas, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sheyner Yasbeck Asfora, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02401/12](#)
Jurisdiccionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011

Citados: João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Garibaldi de Souza Pessoa, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04240/15](#)
Jurisdiccionado: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: José Etienne de Oliveira, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10517/15](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Citados: Tania Parnaíba Ricarte, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10517/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11733/16](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2012

Citados: Renato Mendes Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Josefa Dantas da Silva, Interessado(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josefa Dantas da Silva, matrícula Nº E19020, Professora PA 3 da Secretaria Municipal de Educação, à fl. 57.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00004/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [18373/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Gestor(a); Francisca Zélia da Silva, Interessado(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, determinar o arquivamento do Processo TC-18373/12 e a devolução dos autos ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00005/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [15737/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Nelson Fidelis de Souza, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.737/13, referente ao exame da legalidade da Pensão por morte da servidora Arlinda Dias de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 79.272-1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, e Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 0014, lotada na Prefeitura Municipal de Remígio, tendo como beneficiário Nelson Fidelis de Souza, e, CONSIDERANDO que a Auditoria em pesquisa ao Sagres constatou que Sr. Nelson Fidelis de Souza não recebeu mais os proventos de pensão, decorrentes da aposentadoria da ex-servidora falecida, Srª. Arlinda Dias de Souza, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 79.272-1, lotado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, e ainda, que a pensão relativa ao cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Remígio é objeto de análise no Processo TC nº 00711/13, RESOLVE: - Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [05071/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Carlos Andre de Medeiros Casado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.071/13, referente ao procedimento licitatório nº 08/2014, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada para suprir as necessidades da administração municipal, no valor total de R\$ 1.167.473,63, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 08/2014 – Pregão, bem como os Contratos dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presente autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00098/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [05493/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05493/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a licitação em comento; - Recomendar ao atual ocupante da chefia do Executivo local no sentido da estrita observância aos preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [09306/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Interessado(a); Mariluce Machado Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos ao Processo de Licitação da modalidade Tomada de Preços nº 07/2014, cujo objetivo é a ampliação e reforma da 1ª Companhia Regional de Bombeiros Militar (5ºBPM) em Souza/PB realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Concorrência e seus Termos Aditivos sob exame; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00167/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13362/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jean Carlos Tomaz Sobral, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.362/14, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Marcos Sobral, Capitão, Matrícula nº 502.627-0, tendo como beneficiários Izabel Ilza Bandeira Sobral e Jean Carlos Tomaz Sobral, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00006/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [16416/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Hudson Veras de Almeida, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Interessado(a); Maria Bernadete Benício de Oliveira, Interessado(a); Vanessa de Araujo Porto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, para que providencie as justificativas solicitadas pela Auditoria ou proceda à devida correção do valor do benefício, sob pena de cominação de multa.



Ato: Acórdão AC1-TC 00152/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [09553/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Danielly Cunha Campelo da Silva, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.553/15, referente ao Pregão Presencial nº 0010/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, com o objetivo de aquisição de gêneros alimentícios, destinados às creches e escolas do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o presente Pregão Presencial nº 0010/2014. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00094/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [03222/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Responsável; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03222/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00156/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [03443/16](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Jairo George Gama, Gestor(a); Renata Salgado Aragao, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.443/16, referente à Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2016 - advinda do Pregão Presencial nº 004/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Barreiros-PE -, com o objetivo de adquirir medicamentos e materiais hospitalares destinados à Secretaria de Saúde da Edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2016. 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria competente, para acompanhamento da execução das obras.. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00007/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [07271/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Severino Maroja, Gestor(a); Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Maria Jose Rosa, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável pela gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, para que envie a documentação elencada pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 00169/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [07927/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Hildonio Vieira de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.927/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sr. Hildônio Vieira de Freitas, Matrícula nº 00111, Assistente de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00008/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [07990/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Ivonete Fernandes de Farias, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.737/13, referente ao exame da legalidade da Pensão por morte da servidora Arlinda Dias de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, com matrícula de nº 79.272-1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, e Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 0014, lotada na Prefeitura Municipal de Remígio, tendo como beneficiário Nelson Fidelis de Souza, e, CONSIDERANDO que a Auditoria em pesquisa ao Sagres constatou que Sr. Nelson Fidelis de Souza não recebeu mais os proventos de pensão, decorrentes da aposentadoria da ex-servidora falecida, Srª. Arlinda Dias de Souza, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 79.272-1, lotado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, e ainda, que a pensão relativa ao cargo ocupado na Prefeitura Municipal de Remígio é objeto de análise no Processo TC nº 00711/13, RESOLVE: - Determinar o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00158/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [08201/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Helenise Helena Furtado Falcao, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 8.201/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Helenise Helena Furtado Falcão, Matrícula nº E19091, Professora PA3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00191/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [08255/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Maria Ferreira dos Santos Guedes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 8.255/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria Ferreira dos Santos Guedes, Matrícula nº E02071, Auxiliar e3 Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 8.980 dias



de serviço, e idade de 60 anos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00093/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [09601/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Jose da Silva, Interessado(a); Amanda de Araújo Silva, Interessado(a); Francisca Reinaldo de Araujo Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, às fls. 39/40, em nome de Francisca Reinaldo de Araujo Silva e Amanda de Araújo Silva, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00160/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [10424/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Maria Marenilda Leite Souto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.424/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Marenilda Leite Souto, Matrícula nº E19110, Professora PA2, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00091/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [11658/16](#)

Jurisdição: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a); Rodolfo Holanda Leite Maia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-11658/16, considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao TCE-PB, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento Licitatório em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00226/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12100/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Larissa Galdino Farias, Interessado(a); Elizabete Ismael Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira

Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 00102/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12242/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Jeanne Medeiros Araujo de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Antonia Jeanne Medeiros Araujo de Sousa, matrícula Nº 86.993-7, Agente Administrativo da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, à fl. 67.

Ato: Acórdão AC1-TC 00225/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12276/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Vitoria de Souza Moura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00194/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12335/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Pedro Antonio da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Pedro Antônio da Silva, favorecido da servidora falecida, Sra. Josefa Fernandes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00195/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12336/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora Moreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Auxiliadora Moreira, favorecida do servidor falecido, Sr. Heraldo Marcial Braga, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00196/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12337/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Souza de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria Souza de Oliveira, favorecida do



servidor falecido, Sr. Severino Ramos de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00197/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12339/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rivaldo da Silva Xixi, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Rivaldo da Silva Xixi, favorecido da servidora falecida, Sra. Edjane de Lourdes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem

Ato: Acórdão AC1-TC 00224/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12380/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca Maia de Sousa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00223/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12384/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josefa Elias da Silva Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00198/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12400/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Freire Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria de Fátima Freire Figueiredo, favorecida do servidor falecido, Sr. Antônio Figueiredo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00222/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12415/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elizabeth Paiva Lira do Couto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00221/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12417/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Solidade Rodrigues da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00104/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12539/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Silva de Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Silva de Melo, matrícula Nº 136.391-3, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00199/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12594/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Erika Nunes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Erika Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00200/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12595/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marlene Lino de Oliveira Santiago, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marlene Lino de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00201/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12598/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Vital Pereira Cruz de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jose Vital Pereira Cruz de Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00202/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12599/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ernane Silva Ribeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ernane Silva Ribeiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00203/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12600/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rejane Gonçalves Xavier, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rejane Gonçalves Xavier, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00220/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12722/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Zelia Maria Pereira de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 00106/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12803/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fátima da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Maria de Fátima da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00204/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12811/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marinêz Alves de Souza Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Marinêz Alves de Souza Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Luiz da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00205/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12813/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Estefania Trigueiro de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Estefânia Trigueiro de Almeida, favorecida do servidor falecido, Sr. Francisco de Assis Almeida, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00108/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12818/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Moises Brandao de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 12, em nome de Moisés Brandão de Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00206/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12819/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Camilo de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário, Severino Camilo de Oliveira, favorecida da servidora falecida, Sra. Antonia Esmerina de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00207/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12820/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fátima Alves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário, Maria de Fátima Alves dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Valmir Guiomar dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00208/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12822/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Elizabeth Pessoa Fernandes, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Elizabeth Pessoa Fernandes, favorecida do servidor falecido, Sr. Ivan Fernandes da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00209/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [12823/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Analice Rodrigues Gouveia dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Analice Rodrigues Gouveia dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Adivaldo Gouveia dos Santos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00111/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13031/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Alice Brunet Crizanto Diniz, Interessado(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Maria Alice Brunet Crizanto Diniz, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00117/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13032/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina das Mercedes Silva Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Severina das Mercedes Silva Alves, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00210/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13040/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes da Silva Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes da Silva Lucena, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00211/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13041/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Analice Lira de Brito Chagas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Analice Lira de Brito Chagas, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00212/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13043/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lenice Maria Cabral Henrique, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lenice Maria Cabral Henrique, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00213/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13045/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosangela Pessoa Leite, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosangela Pessoa Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00214/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13046/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marli de Araujo Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marli de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos Coelho de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13095/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastiao Jose da Rocha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Sebastião José da Rocha, matrícula Nº 145.099-9, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13096/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Evany Farias de Carvalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Evany Farias de Carvalho, matrícula Nº 86.129-4, Regente de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13097/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Abdinaid Assis Freitas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor José Abdinaid Assis Freitas, matrícula Nº 97.360-2, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13098/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Avani Cave Mendonça, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Avani Cavé Mendonça, matrícula Nº 134.312-2, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13099/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maricélia Alves Diniz, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maricélia Alves Diniz, matrícula Nº 91.635-8, Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13100/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Heloisa Helena Rodrigues Donato Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Heloisa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula Nº 091.964-1, Psicólogo Educacional da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 00133/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13102/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Freitas de Queiros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Luiz Freitas de Queiróz, matrícula Nº 124.928-2, Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13103/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Teresa Cristina da Nobrega Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Teresa Cristina da Nobrega Ferreira, matrícula Nº 145.089-1, Professor de Educação Básica 3 CV da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00215/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13640/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edith Lopes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marli de Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos Coelho de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00216/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13641/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Elaine Araujo Ennes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elaine Araujo Ennes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00217/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13644/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Pordeus, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Pordeus, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00218/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13649/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Regina Célia da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Regina Célia da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00219/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13651/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cleonice Azevedo Guedes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Erika Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 00140/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13836/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Veronia Tomaz de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Veronia Tomaz de Oliveira, matrícula Nº 95.237-1, Assistente Social da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13837/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Silva Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria da Silva Santos, matrícula Nº 136.001-9, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13838/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Regina Coeli Zacarra Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Regina Coeli Zaccara Pereira, matrícula Nº 76.751-4, Cirurgiã Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13839/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Irley da Silva Albuquerque, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Irley da Silva Albuquerque, matrícula Nº 090.747-2, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00153/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13840/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria das Neves Gouvea Campelo dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria das Neves Gouvêa Campêlo dos Santos, matrícula Nº 67.262-9, Cirurgiã Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 68.

Ato: Acórdão AC1-TC 00154/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13841/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Ferreira Lopes de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Ferreira Lopes de Lima, matrícula Nº 81.284-6, Enfermeiro da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00157/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13842/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Joel Mendes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Joel Mendes de Oliveira, matrícula Nº 97.195-2, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 00159/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13843/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Mercia Cristina Ramalho Maniçoba, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Mércia Cristina Ramalho Maniçoba, matrícula Nº 090.782-1, Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00162/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13846/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joselia do Nascimento Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Josélia do Nascimento Costa, matrícula Nº 471.933-6, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à fl. 76.

Ato: Acórdão AC1-TC 00164/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13929/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Valderéz da Silva Ribeiro de Brito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Valderéz da Silva, matrícula Nº 129.880-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.



Ato: Acórdão AC1-TC 00165/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13930/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Martinha Sarmiento Braga, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Martinha Sarmiento Braga, matrícula Nº 127.133-4, Técnico de Nível Superior da Secretaria de Estado do Governo, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 00166/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [13999/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Orlando da Silva Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Orlando da Silva Santos, matrícula Nº 75.094-8, Regente de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 00168/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14000/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Martins Florencio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Martins Florencio da Silva, matrícula Nº 136.385-9, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 00170/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14001/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edileusa Antas Diniz de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Edilêusa Antas Diniz de Lima, matrícula Nº 98.318-7, Técnico de Nível Superior da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00171/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14002/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Humberto Sérgio Arruda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Senhor Humberto Sergio Arruda, matrícula

Nº 130.425-9, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00172/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14003/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luzia Crispim Soares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Luzia Crispim Soares, matrícula Nº 149.468-6, Economista da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 50.

Ato: Acórdão AC1-TC 00173/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14004/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Elenize Freire de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Elenize Freire de Oliveira, matrícula Nº 117.223-9, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 00174/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14005/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca Marly Gomes de Azevedo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Francisca Marly Gomes de Azevedo, matrícula Nº 142.983-3, Professor de Educação Básica 1 BV da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 00175/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [14006/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro da Costa Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora Maria do Socorro da Costa Silva Santiago, matrícula Nº 96.144-2, Técnico de Enfermagem da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 00092/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [15580/16](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a); Rodolfo Holanda Leite Maia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-15580/16, considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao TCE-PB, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento Licitatório em análise.

Ato: Acórdão AC1-TC 00176/17

Sessão: 2685 - 09/02/2017

Processo: [17001/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lucia de Fatima Bezerra Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 14, em nome de Lúcia de Fátima Bezerra Alves, concedendo-lhe o competente registro.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00009/17

Processo: [02978/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a 46,23 UFR-PB, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 125,00, equivalente a 2,70 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pela Primeira Câmara na Sessão de 09 de fevereiro de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/02/2017:

Sessão: 2687 - 23/02/2017 - 1ª Câmara

Processo: [10855/13](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Responsável; Jutay Meneses Gomes, Responsável; Evilson Carlos de Oliveira Braz, Advogado(a); Gláucia Pessoa Rosas, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sheyner Yasbeck Asfora, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2844 - 07/03/2017 - 2ª Câmara

Processo: [13942/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Elenildo Alves dos Santos, Gestor(a); Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Monica Cristina Santos da Silva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13942/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10030/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: Gilseppe de Oliveira Sousa, Ex-Gestor(a); Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10030/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06530/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2015

Citados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [16220/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16220/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [07809/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para informar se houve celebração de contrato de gestão derivado da dispensa de licitação nº 04/13 e se há despesas oriundas desse procedimento.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07809/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [16998/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04560/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04757/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06384/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10399/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Citado: ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10405/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00108/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [05412/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL; 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com

fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00109/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [06688/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Inácio Roberto de Lira Campos, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC2 TC 01444/16. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00071/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [09648/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Paulino Amorim Construções Ltda, Interessado(a); Tb Construções Cívicas Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda, Interessado(a); Alves Construções Ltda, Interessado(a); Nrij Construções Ltda, Interessado(a); Construtora Monteirense Ltda, Interessado(a); Eletrocom Engenharia Ltda, Interessado(a); Servicon - Serviços E Construções Cívicas Ltda, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09648/13, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES as seguintes obras: 1) construção do Centro do Artesão e Comércio, 2) abastecimento d'água na zona rural, 3) construção de escola na comunidade Pio X; 4) pavimentação em paralelepípedos; 5) construção da Escola Neco Soares; 6) ampliação de duas salas na escola Neco Soares; 7) construção de UBS em Várzea Redonda; 8) construção do Centro de eventos em Várzea Redonda; 9) construção de UBS no bairro Frei Damião; 10) Construção de academia de saúde - modalidade intermediária; 11) Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas; 12) construção de academia de saúde - modalidade ampliada; 13) construção do sistema de abastecimento d'água do sítio Bananeiras; 14) pavimentação da rua Fausto Henrique Mendonça, totalizando a importância de R\$ 2.994.198,72.

Ato: Acórdão AC2-TC 00064/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [10593/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Ex-Gestor(a); Rosa Maria Goytacaz Bonfim, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) ROSA MARIA GOYTAAZ e ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) GLÊNIA MARIA DA FONSECA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Darcy Bonfim, Auditor de Contas Públicas, matrícula nº 147.118-0, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00073/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [16635/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: Manoel Almeida de Andrade, Ex-Gestor(a); Amauri Ferreira de Sousa, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16635/13, que trata de denúncia de inspeção de obras, relativas ao exercício de 2012, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste Processo TC Nº 16635/13, em razão da análise do objeto desta Denúncia, já ter sido contemplada no Processo TC Nº 09646/13, referente à Inspeção Especial de Obras, Exercício 2012, comunicando-se a decisão aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 00110/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [17592/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00131/14; 2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, nos termos do art. 56, VIII da LOTCE, , assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00070/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [11951/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Valdir da Costa Lima, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Reforma ex-offício do(a) servidor(a) VALDIR DA COSTA LIMA, no cargo de Coronel, matrícula nº 500.673-2, lotado(a) na Polícia Militar, tendo como fundamento o Art. 42, § 1º,

da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00111/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [15461/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Adilson de Albuquerque Viana Junior, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Hígia Maria Lucena Trigueiro, Interessado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Ana Amelia Ramos Paiva, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os atos de gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade dos Srs. Adilson de A. Viana Júnior e Hígia Maria Lucena Trigueiro, relativos ao exercício de 2014; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Adilson de A. Viana Júnior, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA à Sra. Hígia Maria Lucena Trigueiro, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR esta decisão aos autos do processo TC13.958/14, para análise conjunta da matéria referente aos “codificados”. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00112/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12594/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Rubens Lopes do Nascimento de Melo Ferreira, Gestor(a); João Crisostomo Moreira Dantas, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Sr. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 01/01/2013 a 21/02/13; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. JOÃO CRISÓSTOMO MOREIRA DANTAS, Secretário da Assistência Social do Município de Campina Grande, relativas ao período de 22/02/13 a 31/12/13; 3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, no sentido de elaborar projeto de lei regulamentando o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.



Ato: Acórdão AC2-TC 00072/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [16983/15](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho E Silva, Gestor(a); Maria Clara Barbosa Prado, Interessado(a); Manoel Gomes da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16983/15, no tocante à denúncia constante do Documento TC 22259/16, impulsionada pela Srª Maria Clara Barbosa Prado, informando que o Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, descumpriu a determinação constante da Decisão Singular DS2 TC 00023/2015, visto que deu andamento à Concorrência nº 40001/2015, cabendo a anulação de todos os atos praticados durante o prazo de suspensão do certame, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia constante do Documento TC 22259/16; II. DETERMINAR o arquivamento do processo; e III. EXPEDIR comunicação da presente decisão às partes.

Ato: Acórdão AC2-TC 00113/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [10887/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Segisnaldo Lopes de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia d Senhor Segisnaldo Lopes de Oliveira, formalizado pela Portaria-P Nº 216-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00074/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12240/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Cleide Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEIDE PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 87.951-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00075/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12241/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Euzani Silva de Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EUZANI SILVA DE ARAUJO, no cargo de Professor, matrícula nº 142.589-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00076/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12249/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Auxiliadora Vale da Silva Lucena, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA VALE DA SILVA LUCENA, no cargo de Professor da Educação Básica 1, matrícula nº 87.951-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00077/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12250/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro de Sousa Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUZA COSTA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 136.008-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00078/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12252/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sandra Helena de Arruda Fontes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SANDRA HELENA DE ARRUDA FONTES, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 96.765-3, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00079/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12253/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edvanira Ferreira da Rocha, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDVANIRA FERREIRA DA ROCHA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 134.559-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, tendo como



fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00080/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12256/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Shirlaine Farias Campos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) SHIRLAINE FARIAS CAMPOS, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 160.927-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, "in fine" da Constituição Federal c/c o art. 6º -A da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00114/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12262/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Hilda Andrade Braziliiano, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Hilda Andrade Braziliiano, formalizado pela Portaria nº 1702 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00115/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12263/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Arinete Chaves de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Arinete Chaves de Souza, formalizado pela Portaria nº 1655 - fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00116/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12264/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jania Wilma Dantas Moura Rolim, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Jânia Wilma Dantas Moura Rolim, formalizado pela Portaria nº 1689 - fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00081/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12280/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Celina Benigna Padilha Vilar Barreto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CELINA BENIGNA PADILHA VILLAR BARRETO, no cargo de Médico, matrícula nº 99.396-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00082/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12281/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luzia Gomes Figueiredo de Moraes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LUZIA GOMES DE FIGUEIREDO MORAIS, no cargo de Economista, matrícula nº 99.953-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00083/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12288/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Jacinta Claro Leite Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JACINTA CLARO LEITE PEREIRA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 96.757-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00084/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12297/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Bernadete Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA BERNADETE FERREIRA, no cargo de Administrador, matrícula nº 612.040-7, lotado(a) no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 00085/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12373/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Maria de Souza Moura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) SEVERINA MARIA DE SOUZA MOURA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severino do Ramos Silva Moura, Professor, matrícula nº 143.703-8, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00086/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12374/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Manoel Orlando Brito Coura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão temporária dos(as) Srs(as) MANOEL ORLANDO BRITO COURA, MARIA TERESA LACERDA JALES COURA e RANNA CLARICE ALVES DE JESUS COURA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Bruno Rodrigues Coura, Professor, matrícula nº 163.801-7, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00087/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12375/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alzira Barboza Camelo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) ALZIRA BARBOZA CAMELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Flanduir Camelo, Oficial de Justiça, matrícula nº 95.061-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00088/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12386/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sinval Pereira de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) SINVAL PEREIRA DE MELO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Valdira Oliveira de Melo, Escrivão de Polícia, matrícula nº

57.156-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00089/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12396/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Martins de Lima, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) JOSÉ MARTINS DE LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônia Maria Nobre de Lima, Professor, matrícula nº 15.944-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00090/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12399/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Valdeane de Araujo Soares, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA VALDEANE DE ARAÚJO SOARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jailton Paulo de Souza Correia, 2º Tenente, matrícula nº 514.014-5, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00091/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12401/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fátima Formiga Gabínio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA DE FÁTIMA FORMIGA GABINIO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Speriônio Farias Gabinio de Carvalho, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 94.954-0, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00092/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12403/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Teodomiro Pereira Formiga, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) TEODOMIRO PEREIRA FORMIGA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jovina Martins Formiga, Professor, matrícula nº 61.637-1, inativo,



tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00093/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12406/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Clara dos Santos Freitas, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(a) ANA CLARA DOS SANTOS FREITAS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Mário Freitas, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 131.327-4, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00094/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12408/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Luiz Batista da Silva Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão temporária do(a) Sr^(a) LUIZ BATISTA DA SILVA NETO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antônio Batista da Silva, Cabo, matrícula nº 505.119-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00095/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12469/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Lilia Isabel Costa Barros Lobo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) LILIA ISABEL COSTA BARROS LOBO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luciano Veras Lobo, Médico, matrícula nº 149.434-1, ativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00096/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12697/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eliane Maria Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) ELIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) João Pereira da Silva, Agente de Investigação, matrícula nº 70.501-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00117/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12806/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Margarida Costa Galdino, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Margarida Costa Galdino, formalizado pela Portaria-P Nº 340-fl. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00118/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [12807/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eudesia Fernandes Firmo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Eudésia Fernandes Firmo, formalizado pela Portaria-P Nº 338-fl. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 00097/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13029/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alvaro Cavalcante, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Reforma ex-officio do(a) servidor(a) ÁLVARO CAVALCANTE, no cargo de Major, matrícula nº 503.320-9, lotado(a) na Major, tendo como fundamento o Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "a" da Lei nº 3.909/77, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00098/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13094/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Israel Correia Germoglio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ISRAEL CORREIA GERMOGLIO, no cargo de Administrador, matrícula nº 79.295-1, lotado(a) na Secretaria de Estado de Recursos Hídricos do Meio Ambiente, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00099/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13178/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Sobreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA SOBREIRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 91.556-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00100/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13199/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Olimpio Pinheiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO OLÍMPIO PINHEIRO, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 67.598-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00101/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13648/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Ramos Alves, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) SEVERINA RAMOS ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.704-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c Art. 1º da Lei Nº. 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00102/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13650/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Madalena de Oliveira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 142.309-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00103/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13707/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Otacilio Batista de Almeida Filho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) OTACILIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, no cargo de Professor Mestre B-DE, matrícula nº 121.195-1, lotado(a) na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00104/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13731/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Gracineide Evangelista Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GRACINEIDE EVANGELISTA BARBOSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 131.939-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00105/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13733/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes da Silva Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAÚJO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 131.019-04, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00106/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13734/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gladys Santos Cordeiro, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GLÁDYS SANTOS CORDEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 092.203-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00107/17

Sessão: 2841 - 07/02/2017

Processo: [13735/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Celia Maria de Lucena, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CÉLIA MARIA DE LUCENA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 102.422-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

5. Alertas

Processo: [00110/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Gestor: Luciano Cartaxo Pires de Sá

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Relator das Contas da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, relativas aos exercícios de 2017 e 2018, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, dando cumprimento às disposições constitucionais e legais que regem as finanças públicas; CONSIDERANDO ter sido detectado que o Chefe do Poder Executivo municipal expediu o Decreto nº 8.903/17, no qual, segundo relatório técnico de fls. 185/190, procede à transferência de recursos entre órgãos sem prévia e específica autorização legal, conforme exige o art. 167, IV da Constituição Federal; RESOLVE ALERTAR o Sr. LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, para que adote as providências necessárias ao imediato restabelecimento da legalidade de modo a que se evite macular a execução orçamentária ao longo de 2017 e a emissão de Parecer Contrário por parte desta Corte quando do exame da correspondente Prestação de Contas, advertindo-o que a verificação das medidas adotadas se dará por oportunidade da análise das contas anual. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 13/02/2017

Processo: [00189/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Período: 2017

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Gestor: Emerson Fernandes Alvino Panta

Alerta: Natureza ACOMPANHAMENTO Jurisdicionado PREFEITURA DE SANTA RITA-PB Responsável EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA Exercício 2017 PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA DE SANTA RITA-PB [01/01/2017 - 31/12/2018 - EMISSÃO DE ALERTA. ALERTA – AAV 001/2017 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Relator das Contas da Prefeitura de Santa Rita-PB [01/01/2017 - 31/12/2018], no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para independência e harmonia entre os poderes; CONSIDERANDO que o processo de acompanhamento instaurado, nos termos da Resolução Normativa nº 01/2017, tem como um dos objetivos a emissão de Alerta diante dos indícios de irregularidade; CONSIDERANDO ter sido detectado que o Prefeito do Município de Santa Rita - PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta,

ao invés de sancionar o texto constante do autógrafo que foi enviado pela Câmara Municipal com os vetos considerados necessários, sancionou o texto original antes das emendas, transformando em lei o que não foi aprovado pela Câmara Municipal e CONSIDERANDO que em face do acima relatado, a ordenação de despesas com base em norma não autorizada pela Casa Legislativa configura crime nos termos dos artigos 1º, V, e 4º VI, ambos do Decreto-Lei nº 201, de 1967, realização de despesas ilegais, a teor do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101, de 2000 - e art. 60 da Lei 4.320, de 1964; DECIDE emitir ALERTA ao Sr. EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, gestor da Prefeitura de Santa Rita – PB, para que tome conhecimento da falha apontada, especificamente quanto à ilegalidade em ordenar despesas com base em orçamento não aprovado pelo Legislativo, e adote as medidas corretivas pertinentes ao restabelecimento da legalidade, com a urgência que o caso requer, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas Anuais, exercício 2017, e demais cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017 Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Relator

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [37221/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício: 2017

Interessado(s): José Alberto Ferreira

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio, para este Tribunal, dos seguintes anexos referentes à LDO: Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais.

Documento: [50051/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício: 2017

Interessado(s): Daniel Galdino de Araujo Pereira

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, a comprovação da realização da audiência pública referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Piancó, bem como enviar o anexo das metas e prioridades a que se refere o artigo 2º da LDO do Município (Lei Municipal nº 1.252/16) e a comprovação de que esse anexo faz parte da LDO.

Documento: [65088/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Josevaldo da Silva Costa

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar (reiteração), pelo Portal do Gestor, para este Tribunal, em relação à Lei Orçamentária Anual - LOA - 2017: 1. os anexos de detalhamento da receita; e 2. comprovação de realização de audiência pública.

Processo: [00093/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Nobson Pedro de Almeida

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar para este Tribunal, pelo Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1. Lei Orçamentária Anual-LOA - 2017 e seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; 3. mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo; 4. comprovação de realização de audiência pública

Processo: [00112/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Maria Ana Farias dos Santos



Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; 3. mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; 4. comprovação da realização de audiência pública.

Processo: [00172/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Melchior Naelson Batista da Silva

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar (reiteração), pelo Portal do Gestor, em relação à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO - 2017, para este Tribunal, os seguintes documentos: 1. anexos; e 2. comprovação da realização de audiência pública.

Processo: [00219/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Danilo Jose Andrade De Oliveira

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Reitero o envio, pelo Portal do Gestor, protocolo de envio, para este Tribunal, dos seguintes documentos: 1. Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO - 2017 e seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; 3. mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo; 4. comprovação da realização de audiência pública.

Documento: [00291/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Melchior Naelson Batista da Silva

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar (reiteração), pelo Portal do Gestor, para este Tribunal, em relação à Lei Orçamentária Anual - LOA - 2017, o seguinte documento: comprovação de audiência pública.

Documento: [01865/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Manoel Batista Chaves Filho

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar (reiteração), pelo Portal do Gestor, para este Tribunal, em relação à Lei Orçamentária Anual - LOA - 2017: 1. todos os seus anexos; 2. comprovação de sua publicação em veículo de imprensa oficial; e 3. comprovação de realização de audiência pública.

Documento: [04549/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Exercício: 2017

Interessado(s): Mylton Domingues de Aguiar Marques

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação: Encaminhar (reiteração), pelo Portal do Gestor, para este Tribunal, em relação à Lei Orçamentária Anual - LOA - 2017, os seguintes documentos: 1. os anexos da Lei; 2. comprovação de publicação em veículo de imprensa oficial; e 3. comprovação de realização de audiência pública.

DE EXAMES LABORATORIAIS DE MICROBIOLOGIA E BACTERIOLOGIA EM GERAL COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO

Data do Certame: 03/03/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [07769/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO

Data do Certame: 23/02/2017 às 12:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 292.486,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [07770/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Carnes, para atender as necessidades da Secretaria de Educação (Merenda Escolar, EJA), Secretaria de Ação e Promoção Social (SCFV,) e Secretaria de Saúde (Hospital Sancho Leite), mantidas por esta Prefeitura

Data do Certame: 22/02/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [07770/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Carnes, para atender as necessidades da Secretaria de Educação (Merenda Escolar, EJA), Secretaria de Ação e Promoção Social (SCFV,) e Secretaria de Saúde (Hospital Sancho Leite), mantidas por esta Prefeitura

Data do Certame: 22/02/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [07771/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE MANILHAS, POSTES, MEIO FIOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Valor Estimado: R\$ 296.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [07773/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS

Data do Certame: 23/02/2017 às 14:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 343.165,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [07774/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades da Secretaria de Educação (Merenda Escolar, EJA), Secretaria de Ação e Promoção Social (SCFV,) e Secretaria de Saúde (Hospital Sancho Leite), mantidas por esta Prefeitura

Data do Certame: 22/02/2017 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [07786/17](#)

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [61671/16](#)

Número da Licitação: 10111/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO



Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET EM LINK DEDICADO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 23/02/2017 às 16:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - NO PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 65.500,00

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [07791/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Tinta Viária (A base de água e Acrílica)
Data do Certame: 23/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua Cazuza Barreto 113
Valor Estimado: R\$ 421.329,00
Site do Edital: <http://stfpcq.com.br/licitacoes/edital/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [07815/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Prestação de serviço de material gráfico para diversas secretarias
Data do Certame: 24/02/2017 às 10:00
Local do Certame: CPL
Site do Edital: <http://www.massaranduba.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis
Documento TCE nº: [07820/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 02/03/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 109.605,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [07822/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 02/03/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 235.691,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [07826/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, DESTINADAS AOS MOTORISTAS LOTADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, QUE DIARIAMENTE SE DESLOCAM PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE, NOS HORÁRIOS MATINAL, VESPERTINO E NOTURNO, BEM COMO SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESIGNADOS A CONDUZIR DOCUMENTOS DESTA PREFEITURA COM DESTINO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, SEM FAZER JUS À DIÁRIAS, no decorrer do exercício de 2017
Data do Certame: 21/02/2017 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 40.800,00
Observações: O Edital será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: licitacaoboavista@gmail.com. Informações através do telefone (83) 3313-1100

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [07833/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (HIDRÁULICOS, FERROS, ELÉTRICAS E OUTRAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL), DESTINADOS A TODAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 21/02/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 690.042,33
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [07839/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional para a execução dos serviços mecânicos corretivo e preventivo em veículo tipo: Ônibus, Caminhão e Máquinas Pesadas, destinados a frota do veículo pertencentes a este município
Data do Certame: 02/03/2017 às 13:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [07846/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 24/02/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura, na sala da CPL
Site do Edital: <http://www.bernardinobatista.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [07847/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE LANCHES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NO CORRENTE ANO, NA ESCOLA DE JOVENS E ADULTOS - EJA, A SEREM ENTREGUES NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE BERNARDINO BATISTA
Data do Certame: 24/02/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura, na sala da CPL
Site do Edital: <http://www.bernardinobatista.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [07853/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES, CONFORME SOLICITAÇÃO
Data do Certame: 23/02/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Valor Estimado: R\$ 33.000,00
Observações: AVENIDA JOSÉ DUARTE DE SÁ, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB. (CENTRO ADMINISTRATIVO)
Site do Edital: <http://www.triunfo.pb.gov.br/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [07856/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 23/02/2017 às 09:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRINFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO)
Site do Edital: <http://www.triunfo.pb.gov.br/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [07857/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa de serviços de apoio administrativo, elaboração, assessoria e acompanhamento de projetos, preenchimento de planos de trabalho e programas governamentais, acompanhamento de projetos através de editais e Sistemas do Governo Estadual e Federal como também propostas e inadimplências, retirada de licenças e autorizações dos órgãos competentes pelas aprovações dos projetos.
Data do Certame: 23/02/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRINFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO)
Site do Edital: <http://www.triunfo.pb.gov.br/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [07858/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Peças e Contratação de Manutenção Preventiva e Corretiva nos Veículos da Frota Municipal.
Data do Certame: 23/02/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [07859/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
Data do Certame: 23/02/2017 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [07860/17](#)
Número da Licitação: 00005/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS EM TRANSITO
Data do Certame: 23/02/2017 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [07861/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES E OUTROS VEÍCULOS PARA ADMINISTRAÇÃO
Data do Certame: 23/02/2017 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [07862/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente
Data do Certame: 22/02/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Informações pelo Telefone (83) 3390-1084.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [07862/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split
Data do Certame: 22/02/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 13.070,00
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Informações pelo Telefone (83) 3390-1084.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [07863/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustível destinado ao abastecimento do veículo da frota da Câmara Municipal de Sobrado
Data do Certame: 24/02/2017 às 14:00
Local do Certame: Plenário da Câmara Municipal de Sobrado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [07864/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de expediente
Data do Certame: 21/02/2017 às 15:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Informações pelo Telefone (83) 3390-1084.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [07864/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split
Data do Certame: 22/02/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Informações pelo Telefone (83) 3390-1084.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [07865/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um palco e um sistema de sonorização, para as festividades do Carnaval de Juripiranga.
Data do Certame: 22/02/2017 às 09:15
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 20.000,00
Observações: FAMUP: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: [07866/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de Serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa junto a comissão permanente de licitação, na elaboração de procedimentos licitatórios de todas as modalidades, contrato administrativos, incluindo a informação e automação dos serviços através do sistema de controle de licitações pertencentes a Câmara Municipal de Patos - PB
Data do Certame: 22/02/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [07867/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Sistema de registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na prefeitura municipal de Riachão do Poço/PB.

Data do Certame: 22/02/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [07868/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de Serviços de locação de veículos, para atender as necessidades no desenvolvimento das ações e atividades a Câmara Municipal de Patos – PB

Data do Certame: 22/02/2017 às 09:30

Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [07869/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de Expedientes destinados a atender necessidades das secretarias municipais.

Data do Certame: 22/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [07870/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços de Locação de softwares de contabilidade pública; Locação de Sistema de Folha de Pagamento e sistema Portal da Transparência pertencentes a Câmara Municipal de Patos – PB

Data do Certame: 22/02/2017 às 11:00

Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [07871/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Combustíveis, Óleo, Lubrificantes e derivados de petróleo, destinado a manutenção da frota de veículos próprios ou locados pertencentes a Câmara Municipal de Patos – PB

Data do Certame: 22/02/2017 às 13:00

Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [07873/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Pneus automotivos, câmeras e protetores de ar diversos

Data do Certame: 22/02/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Francisco Pinto, 166 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: [07874/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos

Data do Certame: 22/02/2017 às 13:00

Local do Certame: Rua Francisco Pinto, 166 - Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07879/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Sistemas/Software para atender as necessidades da Prefeitura do Município de São Mamede – PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 07:30

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07880/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços na elaboração, cadastro, e acompanhamento de projetos técnicos, junto aos Ministérios Federais e Secretarias Estaduais, destinado a Prefeitura Municipal de São Mamede – PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 08:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07881/17](#)

Número da Licitação: 00010/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de São Mamede – PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 08:30

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07882/17](#)

Número da Licitação: 00011/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de Veículos para atender as necessidades da Prefeitura de São Mamede

Data do Certame: 21/02/2017 às 09:30

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Documento TCE nº: [07883/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Material de Expediente destinado a manutenção das ações e atividades da Câmara Municipal de Patos – PB

Data do Certame: 22/02/2017 às 14:30

Local do Certame: Rua Horácio Nóbrega, s/nº, Belo Horizonte

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07884/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais e insumos odontológicos, destinados ao PSF/ESF/ SUS – Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 10:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [07885/17](#)

Número da Licitação: 00013/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Material Elétrico para Iluminação Pública e Conservação e Manutenção dos prédios públicos do Município de São Mamede - PB

Data do Certame: 21/02/2017 às 11:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [07888/17](#)

Número da Licitação: 00017/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de fardamentos para atender as necessidades das secretarias de Poço Dantas - PB.



Data do Certame: 23/02/2017 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Documento TCE nº: [07889/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de passagens de ônibus para o transporte de pessoas carentes da cidade de Poço Dantas - PB, para capital do estado João Pessoa - PB, com saída da cidade Uiraúna - PB, as 21:28 e chegada 06:17 na capital João Pessoa - PB.

Data do Certame: 23/02/2017 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.pocodantas.pb.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/4-Edital-PP00018-2017-Passagens.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [07892/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa, visando o fornecimento, de forma parcelada, de gêneros alimentícios, destinados à diversas Secretarias do Município de Natuba.

Data do Certame: 22/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [07894/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa, visando o fornecimento, de forma parcelada, de gêneros alimentícios, destinados à merenda da rede municipal, em atendimento ao PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Data do Certame: 23/02/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [07896/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza destinado ao atendimento das necessidades das secretarias e departamentos do Município de Natuba-PB.

Data do Certame: 23/02/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [07897/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de estrutura para eventos, tais como: Palco, Som e Trio Elétrico.

Data do Certame: 23/02/2017 às 16:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [07898/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE RH E FOLHA DE PAGAMENTO

Data do Certame: 24/02/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELÓ

Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Documento TCE nº: [07899/17](#)

Número da Licitação: 20701/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADAS A REALIZAÇÃO DO EVENTO "O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO - EDIÇÃO 2017", ATRAVÉS DE PROSPECÇÃO, INTERMEDIÇÃO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS DE PATROCÍNIO E APOIO FINANCEIRO NAS ÁREAS CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL, INCLUINDO A MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS DO EVENTO E DOS CAMAROTES, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 17/03/2017 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 3.000.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [07901/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios diversos para melhor atender as necessidades da Merenda Escolar como também das demandas da Administração Municipal até dezembro de 2017

Data do Certame: 24/02/2017 às 15:15

Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Observações: sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [07902/17](#)

Número da Licitação: 00281/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviço de transporte de água potável através de carro pipa

Data do Certame: 02/03/2017 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado- PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [07904/17](#)

Número da Licitação: 00088/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO. CONFORME O CONVÊNIO 824065 / 2015 FIRMADO ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 24/02/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [07925/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Kits de enxoval para recém nascidos, para serem entregues às mães, pertencentes às Famílias reconhecidamente carentes, residentes no município de Itapororoca, junto com a Secretaria de Ação Social.

Data do Certame: 23/02/2017 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 29.703,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [07931/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DIVULGADA PELA ABC FARMA, PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO - PB

Data do Certame: 22/02/2017 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 130.000,00

Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07933/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de Pneus e Câmaras
Data do Certame: 22/02/2017 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 213.694,00
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07935/17](#)
Número da Licitação: 00022/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de Material de Limpeza
Data do Certame: 22/02/2017 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 298.984,50
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07939/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de assessoria em licitações e assessoria administrativa.
Data do Certame: 22/02/2017 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07941/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para possível aquisição de Materiais de Expediente
Data do Certame: 23/02/2017 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07942/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para possível aquisição de Materiais Odontológicos
Data do Certame: 23/02/2017 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [07943/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
Data do Certame: 23/02/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [07945/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [07955/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gênero alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural familiar destinados aos programas do FNDE – merenda escolar do ensino fundamental
Data do Certame: 07/03/2017 às 10:00
Local do Certame: Sec Educação Municipal
Valor Estimado: R\$ 58.595,61

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/02/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [05427/17](#)
Número da Licitação: 16253/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE “REAGENTES LABORATORIAIS”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO; HOSPITAL DA CRIANÇA; HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO I; ISEA E UPA, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE 12 (DOZE) MESES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/02/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [05563/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviços na área de engenharia, de acordo com as especificações do termo de referência, conforme solicitação.